



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

THALYS AUGUSTO NUNES DE MELO

**A CARÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS,
MORMENTE NAS CALÇADAS, DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA**

**BELÉM/PA
2019**

THALYS AUGUSTO NUNES DE MELO

**A CARÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS,
MORMENTE NAS CALÇADAS, DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA**

Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

BELÉM/PA

2019

THALYS AUGUSTO NUNES DE MELO

**A CARÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS,
MORMENTE NAS CALÇADAS, DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA**

Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Prof. Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. RAIMUNDO WILSON GAMA RAIOL
Orientador - UFPA

Prof. Me. DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO
Co Orientador - UFPA

Prof. Dr. HÉLIO LUIZ FONSECA MOREIRA
Examinador Interno - UFPA

Prof. Me. DENISSON GONÇALVES CHAVES
Examinador Interno - UFPA

À minha avó, Mariléa Nunes, e aos meus pais, Thais Nunes e Mário Melo, por todo incentivo, ajuda e apoio que tornaram esta caminhada prazerosa e possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, meu Pai, meu Senhor e meu Salvador, porque sem Ele eu nada seria. Muito embora eu nada mereça, sei que Ele tem me abençoado demasiadamente, prova disso é ter a família e os amigos que eu tenho, bem como ter estudado nesta Universidade, o que foi uma oportunidade e um desafio e tanto.

E sou grato também à minha mãe, Thais Nunes, e ao meu pai, Mário Melo, por sempre estarem ao meu lado, me dando todo tipo de suporte e ajuda, com aquela palavra de incentivo e admoestação na hora e na medida certa.

“Somente é possível pensar-se em igualdade, em seu aspecto material, se todos tiverem as mesmas oportunidades de inclusão na sociedade, ou seja, se, apesar das diferenças existentes entre as pessoas, for possível que todos participem da vida social em igualdade de condições.”

(ARAÚJO, 2016, p. 8)

RESUMO

Este trabalho trata a respeito da implementação do direito à acessibilidade nos logradouros públicos do Município de Belém/PA. A partir da observação das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ao se locomoverem pelas ruas, avenidas, praças e canteiros da referida cidade, verificou-se a necessidade de produção e publicação desta pesquisa. Desta forma, inicialmente, foram feitas breves considerações acerca do direito à acessibilidade, dos seus fundamentos e de sua importância, para, posteriormente, serem elencadas e abordadas as legislações internacionais, nacionais e locais que promovem e protegem o direito à acessibilidade nos logradouros públicos, mormente nas calçadas do município. Com a finalidade de se verificar a realidade enfrentada pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ao se locomoverem, foram capturadas fotografias em diversos pontos da cidade e entregues questionários, por meio de um processo de pesquisa de campo. Verificou-se, ao fim do trabalho, a condição precária dos logradouros públicos do Município de Belém, que demonstra a não implementação de políticas públicas por parte das autoridades competentes, o que enseja a adoção de medidas judiciais, abordadas no decorrer do trabalho, contra estas mesmas autoridades. Com esta pesquisa, espera-se que os agentes públicos responsáveis por fazer cumprir a legislação atinente à garantia da acessibilidade ajam conforme o disposto no regramento existente e que estudiosos aprofundem ainda mais a temática abordada, com o fito de modificar a realidade dos logradouros públicos do Município de Belém.

Palavras-Chave: Acessibilidade. Pessoa com Deficiência. Pessoa com Mobilidade Reduzida. Logradouros Públicos. Calçadas.

ABSTRACT

This paper deals with the implementation of the right to accessibility in public places of Belém/PA. Due to the observation of the difficulties faced by people with disabilities or reduced mobility when moving around the streets, avenues, squares and traffic islands of the city, it was verified the need for the making and publication of this research. Thus, initially, brief considerations were made about the right to accessibility, its fundamentals and its importance, so that, later on, the international, national and local laws that promote and protect the right to accessibility in public places could be listed and addressed, regarding especially on the sidewalks of the municipality. In order to verify the reality faced by people with disabilities or people with reduced mobility when moving around, photographs were captured in various parts of the city and questionnaires were delivered, through a process of field research. At the end of the work, it was verified the precarious condition of the public places of the Municipality of Belém, which demonstrates the non-implementation of public policies by the competent authorities, which lead to the adoption of judicial measures, listed during the work, against these same authorities. With this research, it is expected that the public agents responsible for enforcing the legislation regarding the guarantee of accessibility act in accordance with the provisions of the existing laws, and that scholars further deepen the thematic approached, with the aim of changing the reality of public places in the City of Belém.

Keywords: Accessibility. Person with disabilities. Person with Reduced Mobility. Public places. Sidewalks.

LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
Art.	Artigo
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
DPE	Defensoria Pública do Estado
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
MPPA	Ministério Público do Estado do Pará
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCD	Pessoa(s) com Deficiência
PGE	Procuradoria Geral do Estado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSIPE	Superintendência do Sistema Penitenciário
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TRT8	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	15
2.1 Da dignidade humana e igualdade.....	18
2.2 Acessibilidade como condição à inclusão na sociedade e à autonomia do indivíduo.....	20
2.3 A função social da cidade e a obrigação dos municípios.....	23
2.4 A acessibilidade enquanto parte integrante do meio ambiente urbano.....	24
3 PROTEÇÃO DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	26
3.1 Proteção Internacional.....	27
3.1.1 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	28
3.1.2 Tratado de Marraqueche.....	30
3.1.3 Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.....	31
3.2 Proteção Nacional.....	31
3.2.1 Constituição Federal de 1988.....	32
3.2.2 Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000).....	33
3.2.3 Decreto 5.296/2004.....	34
3.2.4 Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).....	35
3.3 Proteção em Âmbito Estadual e Municipal: Legislação do Estado do Pará e do Município de Belém.....	37
3.3.1 Constituição do Estado do Pará.....	37
3.3.2 Plano Diretor do Município de Belém e outras legislações municipais.....	38
4 DA REALIDADE DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA.....	39
4.1 ABNT NBR 9050.....	40
4.2 Análise das Fotografias.....	42
4.2.1 Fotografias de travessias de pedestres.....	43
4.2.2 Fotografias de pontos de ônibus.....	44
4.2.3 Fotografias de praças.....	45
4.2.4 Fotografias de calçadas localizadas em frente ou ao lado de edifícios públicos....	45
4.2.5 Fotografias de calçadas localizadas em frente a residências, prédios residenciais, estabelecimentos comerciais e canteiros.....	46

4.3 Análise dos questionários.....	47
4.3.1 Como você considera a vida de uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município de Belém/PA? Explique.....	47
4.3.2 Você se sente plenamente incluído na sociedade? Por quê?.....	48
4.3.3 Na sua opinião, o Município de Belém garante, por meio de políticas públicas, a plena inclusão das pessoas com deficiência no que diz respeito à acessibilidade em logradouros públicos?.....	49
4.3.4 Quais as maiores dificuldades e barreiras que você encontra no que se refere à mobilidade nos logradouros públicos do Município de Belém/PA?.....	49
4.3.5 Você já se sentiu impedido de exercer o seu direito de ir e vir em razão das barreiras encontradas para a locomoção segura nas ruas do Município de Belém/PA? Se sim, relate uma situação que você vivenciou ou viu alguém enfrentar.....	50
4.3.6 Você considera que os governantes estaduais e municipais são comprometidos e engajados em promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida?.....	51
4.3.7 Na sua opinião, quais medidas poderiam ser adotadas para que a acessibilidade aos logradouros públicos seja garantida de forma plena a todas as pessoas, nestas incluídas as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida?.....	52
4.3.8 Como a garantia à acessibilidade impactaria a sua realidade / o seu cotidiano?....	52
5 O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ACESSIBILIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	52
5.1 Atuação do Poder Judiciário (Ativismo Judicial).....	53
5.1.1 Conceito de ativismo judicial.....	53
5.1.2 Problemática envolvendo o ativismo judicial: questões orçamentárias representam empecilho à efetivação de direitos fundamentais?	54
5.1.3 Ativismo judicial como instrumento à implementação da acessibilidade e ações judiciais em espécie.....	55
5.1.3.1 Ação Popular Ambiental.....	59
5.1.3.2 Ação Civil Pública.....	61
5.1.3.3 Ação de Improbidade Administrativa.....	63
5.1.3.4 Tutela Individual.....	63
5.2 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).....	64
5.3 Atuação dos tribunais brasileiros.....	65

5.4 Outras soluções.....	70
6 CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS.....	74
ANEXO A - (COMPILADO DE FOTOGRAFIAS).....	78
ANEXO B – (QUESTIONÁRIO EM BRANCO).....	116
ANEXO C – (QUESTIONÁRIOS RESPONDIDOS).....	117
ANEXO D – (EXEMPLO DE TAC).....	135

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo do direito à acessibilidade, previsto no ordenamento jurídico pátrio, podendo ser conceituado, como se verá no decorrer da pesquisa, enquanto um conjunto de condições oferecidas às pessoas, para a utilização com segurança e autonomia dos espaços públicos e coletivos.

Ocorre que, embora o direito à acessibilidade seja garantido a todas as pessoas, nem todas são afetadas igualmente quando este não é implementado. Existem pessoas que, em virtude de impedimentos próprios a estas, ao se depararem com barreiras existentes no ambiente em que estão inseridas, são impedidas de participarem plenamente da vida em sociedade. Tais indivíduos pertencem ao grupo das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, grupo, este, que será abordado com mais afinco no presente trabalho.

Com o fito de não permitir que o direito à acessibilidade seja abordado apenas no campo da teoria, isto é, com estudo doutrinário e jurisprudencial, no que não erro nenhum caso alguém assim o faça, o referido direito será abordado, neste trabalho, à luz da realidade do Município de Belém/PA, a partir da análise de fotografias tiradas em diversos pontos desta cidade, bem como de questionários respondidos por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Em razão da amplitude do direito à acessibilidade, o qual pode ser implementado no campo das informações, da tecnologia, dos edifícios públicos ou privados de uso coletivo, dentre tantas outras áreas; foram escolhidos os logradouros públicos como o cerne desta pesquisa, devendo ser entendidos como espaços públicos destinados à circulação de veículos ou pedestres (praça, passeios públicos, parques, etc).

Ocorre que, além de a pesquisa restringir o estudo da acessibilidade aos logradouros públicos de Belém/PA, esta, também, concederá maior relevância, dentre os diversos tipos de logradouros públicos, às calçadas ou passeios públicos, razão pela qual muitas das normas e decisões que vierem a ser trazidas, bem como as fotografias a serem tiradas, abordarão o direito à acessibilidade nos logradouros públicos e, mais especificamente, nas calçadas.

Ademais, importa informar que esta pesquisa possui tanto relevância social quanto científica.

A relevância social se dá em razão de o tema a ser abordado afetar a vida de milhares de pessoas, dado que, conforme o Panorama Nacional e Internacional da Produção de

Indicadores Sociais, lançado em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a proporção das pessoas com deficiência na população do Brasil é de 6,7%¹.

Todavia, mesmo que a porcentagem fosse bem inferior aos atuais 6,7%, já se poderia constatar a grande relevância social que o presente trabalho possui, ao dar voz e visibilidade a um grupo de pessoas que por muito tempo tem sido relegado de atenção.

Já no âmbito científico, é de extrema importância o aprofundamento do tema, visto que quaisquer descobertas ou avanços efetivados sobre o assunto, causarão profundos impactos no cotidiano das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Como visto acima, o objetivo desta pesquisa é analisar o direito à acessibilidade, à luz da realidade do Município de Belém/PA, assim como as consequências que a fruição ou não deste acarreta na vida das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, principalmente daquelas que habitam e frequentam a citada cidade.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram formulados os seguintes questionamentos: O que é o direito à acessibilidade e como este é promovido e protegido no ordenamento jurídico brasileiro? Qual é a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida que frequentam ou habitam no Município de Belém? Quais são os desafios enfrentados por estas pessoas nos logradouros públicos desta cidade? Quais soluções podem ser criadas ou, se já criadas, utilizadas para a resolução da problemática trazida no presente trabalho?

A hipótese da pesquisa é a seguinte: O direito fundamental à acessibilidade é condição *sine qua non* para a concretização de outros direitos fundamentais, e a falta de implementação da acessibilidade implica na atribuição de responsabilidade objetiva das autoridades e órgãos governamentais competentes.

O Relatório final da pesquisa foi estruturado em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, serão abordados os conceitos de pessoa com deficiência e de direito à acessibilidade para, em seguida, relacioná-lo aos princípios da igualdade, dignidade humana e da função social das cidades, bem como à definição de meio ambiente urbano.

O segundo capítulo apresenta as normas constantes do ordenamento jurídico brasileiro que protegem, promovem e implementam o direito à acessibilidade.

¹ MICAS, Lailla; GARCEZ, Liliane; CONCEIÇÃO, Luiz. Com nova margem de corte IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>. Acesso em: 18 de nov. de 2019.

No terceiro capítulo, far-se-á uma análise da realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência que frequentam ou habitam no Município de Belém/PA, a partir do exame das fotografias colhidas ao redor da cidade e dos questionários respondidos.

Por fim, o quarto capítulo tratará acerca das possíveis soluções a serem utilizadas para a resolução da problemática abordada no presente trabalho.

Quanto à metodologia empregada, para a elaboração desta monografia, realizou-se pesquisa de cunho qualitativo, analisando-se, a partir da doutrina e das normas colacionadas no presente trabalho, o direito à acessibilidade, e como tal instituto deveras influencia no cotidiano das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, sendo utilizado, para tanto, pesquisas de campo.

Vale mencionar que a pesquisa teve seu campo restrito às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida que frequentam ou residem no Município de Belém/PA, ouvidas mediante questionários.

Ademais, esta pesquisa foi feita em etapas: inicialmente foi realizada análise doutrinária sobre o direito à acessibilidade; posteriormente, foram colhidos os dispositivos legais que versam acerca do direito à acessibilidade; em seguida, buscou-se tratar a respeito do cotidiano das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, por meio de questionários e fotografias da cidade; por fim, foram apontadas soluções para a problemática.

A presente monografia se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e de reflexões sobre o tema.

Com este itinerário, espera-se alcançar o objetivo que ensejou a preferência por este estudo: buscar, a partir de uma extensa análise doutrinária, jurídica, normativa e empírica, mudar a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, seja evidenciando a consagração do direito à acessibilidade por meio de normas editadas por todos os Entes da Federação, seja evidenciando as dificuldades enfrentadas por tal grupo de pessoas no Município de Belém/PA.

2 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Não há outra forma de se iniciar o presente trabalho sem antes tecer breves comentários a respeito da mudança de perspectiva da sociedade em relação às pessoas com deficiência, mudança esta que pode ser verificada na terminologia utilizada para se fazer

referência ao grupo em questão, havendo, na realidade, o que Ricardo da Fonseca (2012) chamou de “virada conceitual”.

É inegável que, ao longo dos anos, a sociedade utilizou-se e tem se utilizado de expressões que evidenciam a deficiência da pessoa e não o indivíduo em si, como, por exemplo, “defeituoso”, “deficiente”, “mudo”, “aleijado”, “inválido”, dentre tantas outras expressões.

Embora os mencionados termos sejam utilizados de maneira corriqueira, tornando-se parte do linguajar da sociedade, percebeu-se a carga negativa, a segregação, a exclusão e o péssimo impacto que tais palavras trazem às pessoas às quais estas expressões se direcionam.

Desta forma, novos conceitos surgiram, tais como “pessoa incapaz”, “pessoa especial” e “pessoa portadora de necessidade especial” a fim de melhor se referir aos integrantes deste grupo, todavia, como bem afirmou Ricardo da Fonseca (2012, p. 22), estes “eufemismos (...) não são a melhor alternativa, visto que mascaram o assunto e preservam a exclusão de modo quase leviano e evidentemente nebuloso e impreciso”.

Ao tomar como exemplo a expressão “pessoa portadora de necessidade especial”, o autor (2012, p. 22) sustentou que “todos nós temos necessidades especiais em circunstâncias específicas, mas certamente, nenhum de nós as ‘porta’, uma vez que não são objetos”, tratando-se, portanto, de um erro utilizar a referida expressão.

A Constituição Federal de 1988 utilizou a expressão “portador de deficiência”, conforme se verifica em seus arts. 7º, inciso XXI, e 208, inciso III.

Todavia, como defendeu Ricardo da Fonseca (2012), embora a expressão supramencionada tenha sido inserida a partir da luta de ativistas que, à época da constituinte, buscavam excluir termos como “inválidos”, “incapazes”, ela expressa o modelo que até então era utilizado para se compreender a deficiência, qual seja, o modelo médico.

Diante deste fato, é importante mencionar que foram desenvolvidos, ao longo do tempo, dois modelos para se compreender a deficiência: o modelo médico e o social.

Para o modelo médico, a deficiência é tida como doença, devendo, portanto, ser curada ou tratada. Dessa forma, busca-se adaptar a pessoa ao meio em que ela está inserida, à vida social, por meio do desenvolvimento de estratégias para reduzir os efeitos da deficiência, assim como se utilizam remédios para diminuir os efeitos de uma doença.

Todavia, conforme se verificou ao longo do tempo, o referido modelo não se mostrou adequado, visto que as pessoas com deficiência não tiveram sua realidade melhorada e voltaram a ser marginalizadas, razão pela qual surgiu o modelo social.

No modelo social ou de direitos humanos, não mais se adapta a pessoa ao meio, na realidade, faz-se exatamente o contrário, adapta-se o ambiente e a atitude da sociedade às pessoas com deficiência, aplicando-se, assim, uma política de antidiscriminação, onde o foco, não mais é a pessoa, mas sim o ambiente em que ela está inserida.

Esta mudança de mentalidade foi bem descrita pelo doutrinador Guilherme Martins (2019):

A partir desse modelo social, as noções de deficiência e incapacidade não são mais passíveis de confusão, constituindo um notável avanço em relação ao direito anterior, quando as pessoas com deficiência psíquica e intelectual foram excluídas de uma maior participação na vida civil. A deficiência, no passado foi identificada com um desvio no padrão de normalidade ou uma doença, ao passo que, no modelo social, passam a ser levada em conta a interação entre as características do indivíduo e as barreiras e impedimentos impostas pela organização da sociedade. (MARTINS, HOUAISS, 2019, p. IX)

Sendo assim, em virtude da mudança de perspectiva em relação à pessoa com deficiência, adota-se, hodiernamente, o modelo social, segundo o qual a deficiência é fruto da interação da pessoa com as barreiras sociais e ambientais que a impedem de fruir plenamente de seus direitos, concluindo-se que a deficiência não mais está no indivíduo, mas “nas barreiras sociais que excluem essas pessoas do acesso aos direitos humanos básicos” (FONSECA, 2012).

Essa mudança de entendimento está concretizada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual, na letra “e” de seu Preâmbulo:

(...) a deficiência é um conceito em evolução e (...) resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

Portanto, verifica-se que a ênfase da conceituação de deficiência não se encontra mais na pessoa, mas sim no ambiente em que ela está inserida, sendo ele a razão para que muitos não fruam plenamente de seus direitos e não participem efetivamente na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Em virtude desta mudança de entendimento, era necessária a criação de novas expressões para se referir a essas pessoas, buscando-se, para tanto, termos que não denegrissem ou afligissem o indivíduo, mas que ressaltassem a pessoa à frente de sua deficiência, apartado de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais, razão pela qual surgiu a expressão “pessoa com deficiência”, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) quando da elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (FONSECA, 2012).

Importa destacar o conceito dado pela referida convenção às pessoas com deficiência, constante de seu artigo 1:

(...)

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

A partir do excerto supratranscrito, observa-se que a deficiência é o resultado da soma de dois fatores: os impedimentos e as barreiras. Portanto, conclui-se que, uma vez que as barreiras inexistem, não se está mais diante de qualquer deficiência, pois, não há mais nada que impeça a pessoa de participar plena e efetivamente da vida em sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o que é garantido por meio da acessibilidade.

Faz-se necessário informar que este trabalho utilizará não apenas a expressão “pessoa com deficiência” ou “pessoa deficiente”, mas também as suas variantes, tais como “pessoa cega”, “pessoa com deficiência física, visual ou intelectual”, dentre outros termos apropriados; todavia, se, porventura, surgir qualquer termo ou expressão inadequada, como as elencadas no início deste capítulo, estarão acompanhadas do sinal de aspas (“”), em razão de não ter sido utilizada por este autor, mas originar-se de excerto retirado de lei, ementa de julgamento ou doutrina.

Tendo sido neste tópico abordado o novo conceito de deficiência, resultante do modelo social que passou a ser adotado pela comunidade mundial, e demonstrada a importância que o ambiente no qual a pessoa está inserida tem para a sua definição, faz-se necessário tratar nos próximos tópicos de forma mais detida a respeito do direito à acessibilidade, expondo-se acerca: de seu fundamento; de sua importância enquanto condição *sine qua non* para a concretização da inclusão social e de direitos fundamentais; da sua relevância para a efetivação da função social da cidade; bem como do seu valor enquanto integrante do meio ambiente urbano.

2.1 – DA DIGNIDADE HUMANA E IGUALDADE

De acordo com Luiz Araújo (2016, p. 227), “a Constituição Federal de 1988 tem como seus principais vetores de interpretação e aplicação a dignidade da pessoa humana e a igualdade”.

Ingo Sarlet (2010) conceituou a dignidade humana como sendo:

(...) qualidade intrínseca e distintiva em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando,

neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2010, p. 70).

Em relação a esta conceituação, importa trazer a abordagem feita por George Leite (2012). De acordo com este autor, Sarlet apresentou a dignidade nas perspectivas: ontológica, como qualidade inerente ao ser humano, isto é, decorrente da sua própria condição de *ser*; intersubjetiva, de acordo com a qual todos devem tratar-se reciprocamente de maneira digna; como construção cultural, já que deve ser entendido a partir de um determinado contexto histórico-cultural, ou seja, o conceito de dignidade é diverso em cada país; e como limite e tarefa imposta ao Estado, outorgando-lhe um dever de dimensão negativa e positiva.

Sendo assim, pode-se concluir que a dignidade é atributo característico e inerente do ser humano, quer este possua alguma deficiência ou não, razão pela qual as pessoas com deficiência são dignas de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

Por outro lado, a igualdade é extremamente prestigiada pelo constituinte, tendo este a colocado como direito fundamental no art. 5º da CF/88, o qual dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”.

Observa-se foi adotado, neste artigo, o conceito de igualdade formal, a igualdade prevista na lei, quando se compreendia que devia ser dispensado a todas as pessoas o mesmo tratamento previsto na lei, sem importar o conteúdo do tratamento ou as singularidades de cada pessoa (SARLET, 2012).

Todavia, em razão da percepção de que a igualdade formal, por si só, não afastava situações de injustiça, a igualdade material ganhou cada vez mais espaço, a fim de trazer uma igualdade não apenas perante a lei ou na aplicação desta, mas também “na lei” (SARLET, 2012).

A diferença entre a igualdade formal e a material está bem expressa na doutrina de Luiz Araújo (2016):

A igualdade, por outro lado, é um valor extremamente prestigiado pelo constituinte, e não apenas em seu aspecto formal, que indica que todos devem ser tratados uniformemente diante de um dado comando legal, mas, sobretudo, em seu aspecto material, que impõe que o ordenamento jurídico deve identificar aqueles que se encontram em situação desigual e lhes oferecer tratamento diferenciado, de forma proporcional à desigualdade constatada. (ARAÚJO, 2016, p. 228).

Desta forma, a igualdade material determina que haja o reconhecimento das desigualdades existentes, manifestas nas singularidades das pessoas; uma vez reconhecidas

essas diferenças, busca-se minimizar ou eliminar desvantagens que vierem a existir de um determinado grupo em relação aos demais, a fim de que a todos sejam dadas as mesmas oportunidades, em igualdade de condições (ARAÚJO, 2016).

Com a finalidade de alcançar o objetivo supramencionado, qual seja, eliminar desvantagens e garantir a todos as mesmas oportunidade, importa que, para diferentes necessidades, sejam dados diferentes meios de efetivação dos direitos fundamentais, ainda que se fira a igualdade formal, consoante este mesmo autor defendeu:

O direito à igualdade material deve ser mantido ainda que haja a quebra com a igualdade formal. Ainda que se criem desigualdades no plano formal, materialmente, estar-se-á garantindo os direitos fundamentais a todos. (SILVA, 2013, p. 113)

Essas diferenças de tratamento entre as pessoas resultam da própria desigualdade existente entre elas, razão pela qual para que haja a realização da promessa constitucional de igualdade entre as pessoas, devem ser criados e utilizados meios de efetivação dos direitos, sendo um destes meios a acessibilidade, no atendimento e acesso aos demais direitos fundamentais. (SILVA, 2013).

Além dos princípios e direitos até aqui analisados, deve-se somar a eles os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constantes do art. 3º da CF/88: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I); “(...) reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III); e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV).

Portanto, considerando as explanações até aqui feitas, referentes aos dois princípios e direitos fundamentais já analisados, quais sejam, dignidade da pessoa humana e igualdade, bem como aos objetivos da República Federativa do Brasil mencionados acima, conclui-se que a Constituição Federal aponta, em suma, para o direito e contraposto dever de acessibilidade, de extrema relevância para a inclusão das pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, o que será abordado com mais precisão no próximo tópico.

2.2 – ACESSIBILIDADE COMO CONDIÇÃO À INCLUSÃO NA SOCIEDADE E À AUTONOMIA DO INDIVÍDUO

Conforme bem defendeu o doutrinador Luiz Araújo (2016), é direito de todos participarem da vida em sociedade, isto é, conviver com outras pessoas e desenvolver suas atividades cotidianas, quando estarão plenamente incluídos nas comunidades em que vivem,

sendo este um dos princípios que pautam a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, qual seja, “a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” (art. 3, “c”).

Todavia, para haver uma real inclusão, é necessário que não existam barreiras que impeçam as pessoas, mormente as com deficiência ou com mobilidade reduzida, de fruïrem de seus direitos e de participarem da vida em comunidade, razão pela qual se adentra no cerne do presente trabalho, qual seja, a acessibilidade.

De acordo com o conceito trazido pela Lei 13.146/2015, a acessibilidade deve ser considerada como:

Art. 3º. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015)

Desta forma, o ambiente no qual se está inserido deve ser acessível e proporcionar as mesmas condições de inclusão a todos, para que as pessoas possam desenvolver plenamente as atividades cotidianas e exercer seus direitos.

A Constituição Federal previu ser dever do Estado promover a inclusão de todos na sociedade, em observância aos preceitos da igualdade material, segundo a qual deve-se reconhecer as diferenças existentes, para que haja a atribuição de um determinado tratamento jurídico para as desigualdades, a fim de eliminar ou minimizar as desvantagens que determinado grupo vier a ter, como é o caso das pessoas com deficiência, as quais, por anos, tiveram os seus direitos negados e não reconhecidos, assim como eram marginalizadas pela sociedade, consequências estas que duram até os dias de hoje.

Sendo assim, em face dessa realidade enfrentada pelas pessoas com deficiência, a CF dispôs acerca de um especial tratamento jurídico a fim de que estas pessoas pudessem ser, de fato, incluídas na sociedade, sendo a acessibilidade um dos pressupostos necessários à inclusão.

Conforme ensinou Luiz Araújo (2016), sem acessibilidade, as pessoas com deficiência estariam ou impedidas ou prejudicadas no exercício de seus direitos fundamentais, o que bem atestou Lúcio Silva (2013), conforme excerto transcrito abaixo:

A acessibilidade opera em vários níveis do desenvolvimento dos direitos fundamentais. De nada adiantará garantir direito à educação e à saúde, se o indivíduo não consegue chegar à escola, ao hospital ou mesmo utilizar o transporte urbano. Não é aceitável que, formalmente, exista, por exemplo, direito ao trabalho às pessoas com deficiência, se esta não tem condições para chegar ao seu local de trabalho. (SILVA, 2013, p. 114).

Em consonância com este entendimento, encontram-se as autoras Barcellos e Campante (2012), para as quais, sem a acessibilidade, não seria possível falar de direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à liberdade de locomoção e à inserção no mercado de trabalho, ou seja a acessibilidade é uma pré-condição ao exercício dos demais direitos.

Em suma, não haveria cidadania ou igualdade se não fosse garantida a acessibilidade, a qual é, “além de um direito em si mesma, um pressuposto necessário à fruição de todos os direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência. Somente haverá de fato inclusão se for garantida a acessibilidade”. (ARAÚJO, 2016, p. 231).

Como apontado logo no início deste tópico, considera-se a pessoa incluída quando ela participa da vida em sociedade, isto é, convive com outras pessoas e desenvolve suas atividades cotidianas. Todavia, para que isto ocorra, também é necessário que a elas seja concedido o máximo de independência possível, em igualdade de condições com os demais.

De acordo com Lúcio Silva (2013), a inclusão das pessoas com deficiência ocorre também quando são providenciados todos os meios de autonomia, evitando-se situações constrangedoras, como a necessidade de carregar pessoa em cadeira de rodas por falta de rampas de acesso, por exemplo.

Desta forma, deve a independência deste grupo ser a mesma dos outros. Consoante Lúcio Silva (2013, p. 115) argumenta, “torná-los excessivamente dependentes ou mesmo obrigá-los a situações vexatórias é impedir que a igualdade prevaleça e tenha reais reflexos na vida de cada um dos elementos desses grupos”.

Neste mesmo sentido, qual seja, o de tornar as pessoas com deficiência mais independentes e autônomas, encontra-se o art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o qual dispõe que “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

O objetivo da acessibilidade, é proporcionar a todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência, um ganho de autonomia e mobilidade, para que possa usufruir dos espaços com mais segurança, confiança e comodidade.

Portanto, a acessibilidade é condição *sine qua non* à concretização da inclusão das pessoas com deficiência, bem como à concessão de autonomia e independência a estas.

2.3 – A ACESSIBILIDADE, A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A OBRIGAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Tendo a Constituição Federal de 1988 consagrado como princípios basilares a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a função social da cidade, estes preceitos firmam a obrigatoriedade de tornar acessíveis todos os locais de circulação de pessoas (SILVA, 2013).

Consoante afirmou Lúcio Silva (2013):

A Função Social da Cidade é conceito constitucional que institui aos municípios brasileiros o dever de prevenir danos ambientais, acelerar a organização urbanística, e manter a ordem em casos em que se requeira as adequações das cidades às necessidades especiais de determinados grupos de pessoas. (SILVA, 2013, p. 120).

Nos artigos 182 e 183 da CF/88, está prevista a política urbana, a qual foi regulamentada pela Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001, conhecida também como Estatuto da Cidade, o qual determina que a ordem urbana seja estabelecida pelo Plano Diretor, que controlará o desenvolvimento e expansão urbana, bem como será revisto, pelo menos, a cada 10 anos para acompanhar as mudanças ocorridas nas cidades.

De acordo com o art. 182 da CF/88:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1988)

A partir da leitura do artigo supramencionado, observa-se que o constituinte delegou ao Município a política de desenvolvimento urbano, manifesta pelo Plano Diretor, o qual deve ser elaborado, conforme dispôs o Estatuto da Cidade em seu art. 41, para cidades: com mais de vinte mil habitantes; integrantes de áreas de especial interesse turístico; inseridas em áreas de influência de empreendimentos de grande impacto ambiental ou suscetíveis a deslizamentos, inundações, dentre outros processos correlatos.

Ademais, vale ressaltar o disposto no art. 39 da Lei nº 10.257/2001, segundo o qual a propriedade urbana cumprirá a sua função social quando obedecer às exigências de ordenação da cidade constantes do plano diretor, de forma a assegurar aos cidadãos qualidade de vida, justiça social e o desenvolvimento de atividades econômicas.

Portanto, conclui-se que o plano urbanístico das cidades deve concretizar as mudanças necessárias para se resguardar a acessibilidade a todos, sobretudo em razão de ser indispensável para a plena inclusão das pessoas com deficiência e melhora de sua qualidade de vida.

Lúcio Silva (2013, p. 120) defende que “quando o Estatuto da Cidade trata de assuntos como segurança, conforto, mobilidade e desenvolvimento da cidade não deixa de tratar, mesmo que implicitamente, do tema da acessibilidade”.

Desta forma, percebe-se que o princípio da função social da cidade busca atender necessidades coletivas, ao materializar os interesses constitucionais de urbanismo e acessibilidade, de forma a tornar a cidade inclusiva a todos, independentemente de suas diferenças, pois entendeu-se, ao longo do tempo, que as cidades que crescem desorganizadamente não garantem a plena inclusão das pessoas, principalmente as que tenham deficiência ou mobilidade reduzida.

Em decorrência deste princípio, conforme apontou Lúcio Silva (2013), os Municípios devem organizar o espaço urbano para que ele seja o mais acessível possível, mormente na construção e adaptação de espaços em que circulem as pessoas, como edifícios públicos ou privados de uso coletivo, calçadas, dentre outros, a exemplo do que dispõe o Estatuto da Cidade:

Art. 41. (...)

§3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (BRASIL, 2001)

Sendo assim, fica evidenciado o dever do Município em garantir a acessibilidade nos passeios públicos, principalmente nos locais de maior circulação de pedestres, os quais foram listados acima, como órgãos públicos, hospitais, escolas, etc, de forma a fazer cumprir a função social da cidade, que é a de assegurar aos seus cidadãos qualidade de vida, justiça social e o desenvolvimento de atividades econômicas.

2.4 – A ACESSIBILIDADE ENQUANTO PARTE INTEGRANTE DO MEIO AMBIENTE URBANO

Conforme bem explicitado por Luiz Araújo (2015), ao se entender o meio ambiente enquanto a interação dos elementos onde se desenvolve a vida, sejam eles naturais, artificiais ou culturais, depreende-se que existe um meio ambiente urbano, o qual foi conceituado pelo autor da seguinte forma:

O meio ambiente urbano é aquele composto pela conformação da realidade em que as pessoas vivem nas cidades, ou seja, é composto pelas vias públicas, pelas edificações, públicas ou não, bem como pelos meios de transporte, que propiciam às pessoas a possibilidade de acessarem os diversos locais da cidade para o desenvolvimento de suas atividades cotidianas, como o trabalho, a educação, o lazer, o atendimento à saúde, por exemplo. (ARAÚJO, 2015, p. 8)

Por fazer parte do cotidiano das pessoas, o meio ambiente urbano é de grande importância, razão pela qual o estado em que as vias públicas, edificações e os meios de transporte se encontram determinarão a qualidade de vida dos indivíduos, bem como a possibilidade de usufruírem dos direitos que lhes são previstos no ordenamento jurídico brasileiro, o que justifica o fato de a CF proteger e adequar esse meio ambiente, de forma a atender aos seus princípios basilares, como os da igualdade e dignidade (ARAÚJO, 2015).

Para que haja a efetivação da igualdade e da dignidade humana, é necessário que todas as pessoas, apesar de suas diferenças, tenham as mesmas oportunidades de participarem da vida em sociedade, quando poderão exercer seus direitos sem empecilhos (ARAÚJO, 2015).

A fim de que isto ocorra, a Constituição Federal, em seu art. 244, determinou a observância de acessibilidade nas vias públicas, nos edifícios públicos ou de uso coletivo e nos transportes coletivos, fato este que ratifica a afirmação constante do título deste tópico, qual seja, de que a acessibilidade faz parte do meio ambiente urbano.

Temos, dessa forma, que a acessibilidade deve ser entendida como elemento obrigatório do meio ambiente urbano e, assim, aquela é protegida como parte deste. Ao proteger a acessibilidade a Constituição fez mais do que garantir um direito às pessoas com deficiência, conformando o meio ambiente urbano de uma maneira que a acessibilidade é um direito de todos, pessoas com deficiência ou não. (ARAÚJO, 2015, p. 8).

Portanto, é um direito de todos viver em um meio ambiente preservado e acessível, na forma como ele foi concebido na CF, sendo que a inobservância das normas de acessibilidade afeta o meio ambiente urbano.

Uma vez que já se tem conhecimento da evolução havida em relação ao conceito de pessoa com deficiência e do direito à acessibilidade, o qual deve ser entendido como condição indispensável à observância dos princípios da dignidade humana e da igualdade, bem como à fruição dos demais direitos garantidos, importa, na próxima seção, analisar as normas constantes do ordenamento jurídico pátrio que tratam a respeito deste direito, mormente o que diz respeito à acessibilidade nos logradouros públicos, em especial nas calçadas, devendo estes dois elementos, antes de se proceder à abordagem legislativa, serem conceituados a seguir.

A Lei Complementar Municipal nº 02 de 19 de julho de 1999 (Lei Complementar de controle urbanístico), que dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do município de Belém e dá outras providências, em seu anexo I (Glossário de termos usados), item 76, define calçada como sinônimo de passeio, que significa parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres.

A mencionada legislação, em seu anexo I (Glossário de termos usados), item 66, define logradouro público como a parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população. O citado Diploma legal, no mesmo anexo, também define via de circulação como o espaço destinado à circulação de veículos e de pedestres.

Com base no exposto até aqui, faz-se necessário, neste momento, fazer a abordagem das normas, como mencionado anteriormente.

3 – PROTEÇÃO DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

De acordo com a doutrinadora Flávia Piovesan (2013), a proteção aos direitos das pessoas com deficiência, durante a sua evolução, passou por quatro fases: a de intolerância, na qual se via a deficiência como uma marca do pecado e do castigo; a de invisibilidade, em que há um total descaso e negligência com a situação dessas pessoas; a de assistencialismo, na qual se via as pessoas deficientes como doentes e carentes de políticas públicas de amparo; e a de sujeitos de direitos, na qual busca-se resguardar o direito dessas pessoas pelo viés humanitário, na sua relação com o meio.

Atualmente, vive-se a última fase descrita pela doutrinadora, ante o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, insculpidos no ordenamento jurídico; o que ocorreu após a mudança de percepção da população mundial em relação ao referido tema, quando as PCD não mais são vistas enquanto pecadoras, doentes ou carentes de cuidados especiais, mas, sim, enquanto detentoras de direitos como o resto da população.

O marco internacional da proteção aos direitos das pessoas com deficiência foi o advento da Convenção da ONU de 2007, quando a comunidade internacional passou a tratar de forma consistente e adequada a temática, o que antes não ocorria, dado que os instrumentos até então assinados e pactuados não tinham o condão suficiente para proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência.

Já no âmbito nacional, importantes avanços foram trazidos com o advento da Constituição Federal de 1988, vez que houve uma grande e determinante participação da sociedade civil na elaboração da Carta Magna, por meio de audiências públicas e envio de propostas por parte de setores da sociedade civil que por muitos anos foram negligenciados ou alvos de desigualdades.

Esta participação popular resultou na ampliação de direitos fundamentais de diversos grupos da sociedade, dentre eles o das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que passaram a ser respeitados e a ter seus anseios percebidos e atendidos.

No tocante ao grupo especificado acima, a mudança de perspectiva internacional e nacional ocasionou também modificações nos Estados e Municípios, tendo em vista a edição de normas estaduais e municipais que resguardam os direitos das pessoas com deficiência, o que pode ser visto tanto na Constituição do Estado do Pará, quanto no Plano Diretor do Município de Belém, assim como em outras normas municipais que serão tratadas mais à frente.

Feitas estas considerações introdutórias, nos próximos tópicos serão abordadas e analisadas as normas internacionais, nacionais, estaduais e municipais que promovem e protegem o direito à acessibilidade e que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 – PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Em Nova Iorque, no ano de 2007, foram assinados dois documentos de extrema importância para as pessoas com deficiência: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo.

A relevância de tais documentos internacionais se dá em razão de que neles se encontra um extenso rol de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, com vistas a melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência e conceder a elas a dignidade e o padrão de vida adequado que merecem, o que antes não era reconhecido ou concedido.

Importa mencionar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo ingressaram no ordenamento jurídico pátrio seguindo o processo especial descrito no art. 5º, §3º da CF/88:

Art. 5º. (...)

§3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

Desta forma, devem ser consideradas como normas constitucionais e, uma vez que as normas constantes em tratados e convenções internacionais adentram o ordenamento jurídico brasileiro de forma equivalente às emendas constitucionais, passam, conseqüentemente, a integrar o “bloco de constitucionalidade”, o qual deve orientar a realização do controle de constitucionalidade das demais normas que vierem a ser editadas (LENZA, 2017, p. 326)

Atualmente, no Brasil, apenas dois documentos internacionais foram aprovados com o procedimento descrito no art. 5º, §3º da CF/88: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas e o Tratado de Marraqueche.

Portanto, conforme evidenciou Martins (2019), incluem o bloco de constitucionalidade brasileiro: o texto constitucional; os princípios decorrentes da Carta Magna; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e o Tratado de Marraqueche, o que demonstra a extrema importância destes documentos internacionais que serão tratados nos dois próximos tópicos.

3.1.1 – CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO

A Convenção de Nova Iorque, e seu Protocolo Facultativo, aprovada por meio do Decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto presidencial nº 6.494, de 25/08/2009, tem o objetivo de promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência (art. 1º), de forma a reparar “profundas desvantagens sociais” (*consideranda*, letra y) e garantir a participação na vida social (PORTELA, 2018, p. 972).

Além do conceito de pessoa com deficiência, que foi representativo da adoção do modelo social, como visto anteriormente, outras duas importantes definições são trazidas no art. 2 da Convenção: a de “adaptação razoável”, que diz respeito às modificações e aos ajustes necessários e adequados, não onerosos excessiva ou indevidamente, para proporcionar que as pessoas com deficiência gozem e exerçam seus direitos e liberdade; assim como a de “desenho universal” que deve ser entendido como a “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico.”

Em relação ao desenho universal, faz-se mister elencar os princípios que o regem, elaborados por ocasião da Conferência Internacional sobre Desenho Universal, conforme se verá no excerto transcrito a seguir:

Em 2004, realizou-se na cidade do Rio de Janeiro a Conferência Internacional sobre o Desenho Universal, cujos trabalhos resultaram na Carta do Rio, que se sustenta em sete princípios, a saber: (i) o *uso equiparável* para pessoas com diferentes capacidades; (ii) *uso flexível* para atender ao maior espectro de habilidades e preferência pessoais; (iii) *simples e intuitivo*, a permitir facilidade no uso; (iv) *informação perceptível*, de modo a permitir uma comunicação de forma eficaz; (v) *tolerância ao erro*, para a diminuição dos riscos do manuseio; (vi) *pouca exigência de esforço físico*, de modo que possa ser acessado e utilizado por o maior número de pessoas; e (vii) *tamanho e espaço para o acesso e uso* adequado a qualquer tipo de usuário. (MARTINS, HOUAISS, 2019, p. 171)

Em suma, portanto, os princípios que regem o desenho universal, são: uso equiparável; uso flexível; simples e intuitivo; informação perceptível; tolerância ao erro; pouca exigência de esforço físico; e tamanho e espaço para acesso e uso adequado.

Ademais, a Convenção de Nova Iorque assegura que as pessoas com deficiência são titulares dos mesmos direitos e liberdades de qualquer outro ser humano, como: “o direito a não discriminação, a proteção especial das mulheres e das crianças com deficiência, o direito à vida, a liberdade, à prevenção contra a exploração, a violência e o abuso e à proibição de todo e qualquer tratamento desumano, cruel ou degradante, dentre outros” (PORTELA, 2018, p. 972).

Ocorre que, além dos direitos e liberdades que qualquer outro ser humano possui, a Convenção prevê aqueles que são de especial interesse das pessoas com deficiência, fazendo-se necessário extrair excerto da doutrina de Paulo Portela (2018):

Entretanto, a Convenção também tutela questões específicas de interesse direto das pessoas com deficiência, como a conscientização em relação à situação dessas pessoas (art. 8), a acessibilidade (art. 9), a vida independente e a inclusão na comunidade (art. 19), a mobilidade pessoal (art. 20), a habilitação e a reabilitação (art. 26). Temas como a educação, a saúde e o trabalho, por exemplo, também são tratadas sob a ótica das demandas da proteção da pessoa com deficiência (arts. 24, 25 e 27). (PORTELA, 2018, p. 972)

Em razão do extenso rol de direitos, importa restringir a análise apenas aquele que é objeto de estudo do presente trabalho, a acessibilidade.

A fim de assegurar às pessoas com deficiência amplo acesso, “em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação, e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural” (art. 9, par. 1), os Estados Partes comprometem-se em eliminar obstáculos e barreiras nos “edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas ou externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho” (art. 9, par. 1, “a”); e nas “informações, comunicações e outros serviços (art. 9, par. 1, “b”).

Além das medidas supramencionadas, os Estados ainda devem, consoante o do art. 9, par. 2 da Convenção: editar normas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público (“a”); assegurar que entidades privadas obedecem aos critérios de acessibilidade (“b”); proporcionar aos atores envolvidos formação acerca do tema da acessibilidade (“c”); equipar instalações abertas ao público com sinalização em braile (“d”), prover assistência humana ou animal a imóveis abertos ao público ou de uso público (“e”); promover outras formas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham acesso à informação (“f”); promover o acesso das pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive a Internet (“g”); e, por fim, acompanhar a criação de sistemas e tecnologias para que estas sejam acessíveis a custo mínimo (“h”).

A partir do mencionado, pode ser verificada a importância deste documento internacional, pois além de ser uma marco na proteção e promoção aos direitos das pessoas com deficiência, representa a mudança de perspectiva da sociedade em relação à deficiência e à pessoa com deficiência, bem como prevê um extenso rol de direitos e deveres, dentre eles o da acessibilidade, como visto nos parágrafos acima.

3.1.2 – TRATADO DE MARRAQUECHE

A título de informação, outro documento internacional de extrema importância para o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e que também adentrou no ordenamento jurídico brasileiro de forma equivalente às emendas constitucionais, é o Tratado de Marraqueche, também conhecido como Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

O referido tratado foi firmado em 27 de junho de 2013, no âmbito da OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual) tendo sido, posteriormente, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015, e ingressado no ordenamento jurídico brasileiro, com força de norma constitucional, por meio do Decreto presidencial nº 9.522, de 08 de outubro de 2018.

O Tratado de Marraqueche possui os mesmos princípios encampados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo como objetivo maior garantir os direitos das pessoas com deficiência visual à educação, à participação na vida cultural e à liberdade de expressão por meio do acesso a obras literárias e artísticas, de forma

a buscar um equilíbrio entre os direitos autorais e o interesse público em ter acesso às obras (PORTELA, 2018, p. 986).

3.1.3 – CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

No âmbito do sistema interamericano, englobando apenas os Estados das Américas, importante tratado de proteção dos direitos das pessoas com deficiência foi firmado no ano de 1996, a Convenção de Guatemala, também conhecida como Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Partindo da premissa de que as pessoas com deficiência possuem os mesmo direitos e liberdades fundamentais garantidos às outras pessoas e tendo como objetivo prevenir e eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar a sua integração à comunidade (art. II), a referida convenção estabelece importantes deveres, em termos de acessibilidade, a serem cumpridos pelos Estados Partes, como: adotar medidas para eliminar – na criação e na adaptação de veículos, edifícios e instalações – obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam ou vierem a existir, a fim de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas com deficiência (art. III, par. 1, “a” e “b”); e a colaborar, no que talvez seja o mais importante, “no desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a autossuficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência” (art. IV, par. 2, “b”).

Importa mencionar, por fim, que a Convenção de Guatemala, embora trate do mesmo tema da Convenção de Nova Iorque, não é equivalente à emenda constitucional, em virtude de não ter sido aprovada no Congresso Nacional pelo procedimento previsto no art. 5º, §3º da CF/88, todavia, ostenta hierarquia supralegal, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo nº 198/2001 e promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8/10/1001 (PORTELA, 2018, p. 1050).

3.2 – DA PROTEÇÃO NACIONAL

Uma vez realizada a análise dos principais documentos internacionais que buscam proteger, resguardar e promover os direitos das pessoas com deficiência, dos quais a República Federativa do Brasil é parte, importa tratar neste tópico acerca da proteção dada a

este grupo no âmbito interno, abordando a Constituição Federal de 1988, a Lei de Acessibilidade (Lei 10.098/2000), o Decreto 5.296/04 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

3.2.1 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como já mencionado no início deste capítulo, o advento da Constituição Federal de 1988 foi de grande importância para o grupo das pessoas com deficiência, em razão de que, além dos direitos já consagrados nas Emendas Constitucionais nº 1/1969 e 12/1978, quais sejam, educação especial e gratuita, assistência, proibição da discriminação e acessibilidade a edifícios, o texto constitucional acrescentou diversos outros ao rol já existente, como elencou Renato Gilioli (2018):

Com a atual Constituição, esses direitos foram ampliados, entre outros aspectos, para a obrigação de criar programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, treinamento laboral, proibição de discriminação no trabalho, assistência social específica e mais garantias de acessibilidade. (LACERDA, 2018, p. 9)

No que tange à acessibilidade, como já mencionado no tópico 1.3 (A Acessibilidade e a Função Social da Cidade), a CF dispõe que os Municípios têm competência legislativa para elaborar a sua política de desenvolvimento urbano, manifesta em seu plano diretor e que tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, da CF), promovendo, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CF). Neste ponto, importa reproduzir o seguinte fragmento:

Segundo o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, Estados e o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o direito urbanístico. Ainda, de acordo com o art. 30, incisos I, II e VIII, bem como art. 182, §1º, da CF, aos municípios, dentre outros, cabe ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, assim como promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Em outros termos, é preciso realçar que a matéria é competência legislativa (art. 24, XIV e §§1º e 2º e 30, I e II, CR/1988) e administrativa (arts. 23, III, CR/1988) de todos os entes da federação. (MARTINS, HOUAISS, 2019, pp. 177-178)

A partir do transcrito acima, pode-se concluir que todos os entes da federação devem atuar, dentro de suas respectivas competências, legislativa e/ou administrativa, para ordenar territorialmente o desenvolvimento da cidade, a fim de que esta cumpra a sua função de

inclusão e garantia do bem-estar dos seus habitantes, o que, conseqüentemente, beneficiará as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na fruição de seus direitos e liberdade.

Por fim, importante disposição para o presente trabalho é a constante do art. 244 do texto constitucional:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º. (BRASIL, 1988)

O constituinte, ao deixar expresso no texto constitucional a necessidade de elaboração de normas para a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, concedeu notável importância ao direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Sendo assim, diversas normas foram editadas nos âmbitos nacional, estadual e municipal, dispondo acerca da adaptação, construção e criação de logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo acessíveis, o que será abordado nos próximos tópicos.

3.2.2 – LEI DA ACESSIBILIDADE (Lei nº 10.098/2000)

Embora a CF/88 prevesse o dever de observância da acessibilidade, era necessária a elaboração de lei para regulamentá-lo, razão pela qual foi editada a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000), que trouxe importantes disposições em termos de acessibilidade nos elementos de urbanização, nos edifícios públicos ou de uso coletivo, nos edifícios privados, nos veículos de transporte coletivo e nos sistemas de comunicação e sinalização, entre outras medidas e previsões, tendo tido várias de suas disposições acrescidas ou modificadas pela Lei 13.146/2015.

Em relação à acessibilidade nos elementos de urbanização, o art. 3º dispõe que “o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e demais espaços de uso público” devem ser acessíveis para todas as pessoas, incluindo as com deficiência ou com mobilidade reduzida. Já o parágrafo único do citado artigo afirma que o passeio público, segregado e em nível diferente, destina-se apenas para a circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

Já o art. 4º, *caput*, estabelece que as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público, bem como as instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser

acessíveis, sendo que 5% (cinco por cento) de cada brinquedo ou equipamento existente nesses lugares deve ser adaptado (art. 4º, *parágrafo único*).

A lei, em seu art. 5º, determina que o “traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas”, devem observar as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Por outro lado, a legislação também dispõe acerca: dos banheiros de uso público existentes em parques, praças, jardins e espaços livres, os quais devem contar com, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas da ABNT (art. 6º); bem como de vagas de estacionamento, que não só devem estar próximas à área de circulação de pedestres, mas também devem atender às normas técnicas e estar em quantidade equivalente a 2% do total de vagas (art. 7º, *parágrafo único*).

Ademais, a lei, em seus artigos 8º ao 10-A, dispõe que os mobiliários de urbanização (bancos, semáforo, poste, sinais de tráfego, dentre outros) devem estar localizados de tal forma que não dificulte ou impeça a circulação (art. 8º), possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 10), ou, caso estejam dispostos de forma a oferecer risco à pessoa com deficiência, devem estar sinalizados com sinalização tátil de alerta no piso (art. 10-A).

Outrossim, importante previsão destinada às pessoas com deficiência visual é a constante do art. 9º, o qual determina que os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas devem contar com sinal sonoro suave ou mecanismo equivalente que sirva de guia para a travessia da pessoa com deficiência visual.

Importa mencionar que a lei dá outras provisões acerca do direito à acessibilidade, todavia, apenas as determinações supramencionadas são as necessárias para o desenvolvimento do presente trabalho.

3.2.3 – DECRETO N° 5.296/2004

Com a finalidade de possibilitar a efetiva aplicação da Lei da Acessibilidade, analisada sucintamente acima, foi editado o Decreto n° 5.296/2004, de 03 de dezembro de 2004, no qual foram fixados condições para possibilitar a implementação do que foi disposto na legislação, fixando-se prazo para a adaptação das edificações e dos veículos de transporte, por exemplo.

O autor Luiz Araújo (2016) atenta para a demora na elaboração da Lei 10.098/2000, a qual foi editada 12 anos após o advento da CF, e do Decreto nº 5.296/2004, que fixou prazos para a implementação do constante na Lei de Acessibilidade, editado 04 anos após a publicação desta lei. Além disso, o referido decreto fixou, em relação à acessibilidade em transportes coletivos, longos prazos, tendo o último expirado no ano de 2014, o que demonstra a falta de comprometimento das autoridades competentes em proteger o direito das pessoas com deficiência, causando uma certa indignação, como bem demonstrado no excerto a seguir:

O prazo venceu-se, assim, no ano de 2014, vinte e seis anos após a promulgação da Constituição Federal; as pessoas com deficiência, dessa forma, tiveram que esperar vinte e seis anos para a efetiva garantia de seu direito de circular pelas vias públicas utilizando-se de meios de transporte coletivo; somente depois de vinte e seis anos da promulgação da Constituição, consagrando o dever de acessibilidade, que os poderes estatais efetivamente ofereceram condições de implementação da acessibilidade, direito e pressuposto para o exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. (ARAÚJO, 2016, p. 234).

Esta indignação, em face da morosidade de se resguardar e promover os direitos das pessoas com deficiência, não se limita apenas à falta de acessibilidade nos transportes coletivos, embora o decreto tenha fixado prazo apenas para este setor, mas também à falta de acessibilidade, em suma, nos logradouros públicos, em razão de que quase 30 anos já se passaram desde que a Constituição Federal de 1988 previu a necessidade de se adequar logradouros, edifícios de uso público ou privados de uso coletivo, e os veículos de transporte coletivo, sem, todavia, ter havido a alteração do espaço urbano de forma condizente com o tempo já passado.

3.2.4 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei nº 13.146/2015, de 07 de julho de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, efetiva a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a toma como base (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015), razão pela qual alguns conceitos e disposições já foram tratados quando se analisou a Convenção de Nova Iorque e não necessitam, por conseguinte, serem novamente abordados neste tópico.

Desta forma, faz-se necessário tratar acerca das disposições novas trazidas pelo Estatuto e de importância para a temática do direito à acessibilidade, como se verá a seguir.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, além do conceito de desenho universal também trazido pela Convenção, conceitua temas de grande importância para este trabalho,

quais sejam: acessibilidade, barreiras, elemento de urbanização, mobiliário urbano, pessoa com mobilidade reduzida, dentre outros.

O legislador traz o conceito de acessibilidade no art. 3º, inciso I do citada lei:

Art. 3º. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2001)

A partir do excerto transcrito, observa-se que o benefício da proteção em termos de acessibilidade é também outorgado às pessoas com mobilidade reduzida, que são aquelas que apresentam dificuldade de locomoção, temporária ou permanente, por exemplo: idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Em razão da relevância dada ao meio em que a pessoa está inserida, o legislador tratou acerca das barreiras e as conceituou como obstáculos e atitudes que impedem a participação social da pessoa e a fruição de seus direitos e liberdades (art. 3º, inciso IV).

Corretamente, o legislador, ao longo das alíneas do mesmo inciso, as classificou em: urbanísticas, existentes em espaços e vias públicas ou privadas abertas ao público ou de uso coletivo (alínea *a*); arquitetônicas, localizadas em edifícios públicos ou privados (alínea *b*); nos transportes (alínea *c*); nas comunicações e na informação (alínea *d*); atitudinais, existentes nas atitudes e comportamento das pessoas que impedem a participação social plena daquelas que possuem deficiência (alínea *e*); e tecnológicas (alínea *f*).

São também dadas as definições de: elemento de urbanização, como sendo os componentes das obras de urbanização, como pavimentação, saneamento, distribuição de energia, dentre outros (art. 3º, inciso VII); e mobiliário urbano, que são os objetos nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização, por exemplo, postes de iluminação, lixeiras, bancos, etc (art. 3º, inciso VIII).

Em relação ao direito à acessibilidade, o qual garante que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida vivam de forma independente e exerçam seus direitos de cidadania e participação social (art. 53), a lei dispõe que obras com destinação pública, financiadas ou não com recursos públicos, devem observar as regras de acessibilidade (art. 54); e que serviços e equipamentos voltados ao públicos devem atender aos princípios do desenho universal (art. 55), o qual deve ser tratado como regra geral (art. 55, §1º), caso não possa ser comprovadamente empreendido, deve ser adotada a adaptação razoável (art. 55, §2º).

O art. 56 do Estatuto da Pessoa com Deficiência trata a respeito das barreiras arquitetônicas, ao dispor que “a construção, reforma, ampliação ou mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis” (art. 56, *caput*), sendo que a fiscalização, para se certificar de que se está cumprindo as determinações do estatuto ou das demais normas de acessibilidade, fica a cargo de profissional de engenharia, arquitetura ou profissões correlatas (art. 56, §1º), bem como para aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado dever ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade (art. 56, §2º).

Por fim, a LBI, em seu art. 60, dispôs que os planos diretores das cidades reger-se-ão, no que couber, no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ressalta-se a existência de outras provisões acerca do direito à acessibilidade, todavia, apenas as determinações supramencionadas são as necessárias para o desenvolvimento do presente trabalho.

3.3 – DA PROTEÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL: LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Uma vez que foi feita a abordagem das normas internacionais e nacionais, faz-se necessário, neste momento, trazer as legislações editadas tanto no âmbito estadual, no Estado do Pará, quanto no âmbito municipal, no Município de Belém, de forma a restringir e direcionar o campo de pesquisa do presente trabalho.

Sendo assim, será apresentada a Constituição do Estado do Pará e, posteriormente, o Plano Diretor do Município de Belém (Lei nº 8.655/2008) e outras legislações municipais.

3.3.1 – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

A Constituição do Estado do Pará, de 05 de outubro de 1989, seguindo os mesmos preceitos da CF, trouxe importantes disposições acerca dos direitos das pessoas com deficiência, tendo estabelecido, em seu art. 18, inciso XIV, que compete ao Estado, concorrentemente a União, legislar sobre proteção e integração social destas pessoas.

Ademais, de grande relevância para o presente trabalho, o art. 236, §10º, dispõe que “a política urbana deve garantir às gestantes e pessoas portadoras de deficiência facilidade de acesso aos bens e serviços coletivos, inclusive nos meios de transportes e locais públicos e privados, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.”

Já o art. 249 determina que “os sistemas viários e os meios de transporte atenderão, prioritariamente, as necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir”, devendo, o seu planejamento e operação observar os princípios de: isenção tarifária nos transportes coletivos para pessoas com deficiência mental, sensorial e motora, de caráter permanente (art. 249, VI, alínea a); e “obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para pessoas portadoras de deficiência” (art. 249, VIII).

3.3.2 – PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BELÉM E OUTRAS LEIS MUNICIPAIS

O Plano Diretor do Município de Belém, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §1º da CF/88), foi estabelecido pela Lei Municipal nº 8.655/2008, de 30 de julho de 2008, e dispõe, dentre outras providências, acerca de políticas municipais nos setores de assistência social (art. 19), esporte e lazer (art. 24), mobilidade urbana (art. 42), a fim de garantir, proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência, de forma que elas sejam incluídas na sociedade.

O art. 50 do Plano Diretor determina que o Poder Público garanta acessibilidade a toda população, com segurança e autonomia, respeitando “as diferenças urbanas de uso do tempo e espaço da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 50, §1º da Lei Municipal nº 8.655/2008), o que reforça o entendimento de a acessibilidade ser um direito de todos.

Ainda no âmbito municipal, importa informar que, baseando-se na Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000), foi editada a Lei Municipal 8.608/2001, a qual, retirando daquela o seu fundamento e o seu conteúdo, adequa os seus termos ao âmbito municipal, isto é, os deveres assumidos pelo Poder Público Federal naquela para fomento e proteção do direito à acessibilidade da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, serão assumidos pelo Poder Público Municipal nesta última, no que lhe couber em termos de interesse local.

No que diz respeito às medidas de fomento para eliminação das barreiras, faz-se necessário informar que, enquanto a legislação federal instituiu, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade (art. 22 da Lei nº 10.098/2000), a legislação municipal instituiu, no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém, o Programa Municipal de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação (art. 21 da Lei Municipal nº 8.608/2001, ao

qual serão destinados recursos orçamentários próprios para o financiamento “de programas especiais para a supressão de barreiras no espaço urbano, edifícios de uso público, transportes coletivos e na comunicação” (art. 21, *par. único* da Lei Municipal nº 8.608/2001).

Por fim, é indispensável tecer breves comentários acerca da Lei Orgânica do Município de Belém, publicada em 30 de março de 1990, na qual o Município se compromete em assegurar às pessoas com deficiência, facilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos e transportes coletivo, com a devida sinalização (art. 134).

Ademais, o art. 146 estabelece que os meios de transporte no Município de Belém atenderão às necessidades sociais do cidadão, como a de deslocamento para a concretização da liberdade de locomoção, de forma que este ente público envide todos os esforços para a concretização deste objetivo, observando os princípios: de prestação de meios de transporte que com que a pessoa com deficiência física se integre à sociedade, deslocando-se para os mais diversos ambientes (inciso X); e educação para segurança do trânsito e para sinalização que atenda às necessidades de todos os cidadãos, inclusive dos deficientes físicos (inciso XII).

A partir do descrito no art. 146, constata-se novamente o caráter do direito à acessibilidade, enquanto direito fundamental, bem como fundante, pois é a partir dele que a pessoa com deficiência consegue fruir de sua liberdade de locomoção para o exercício de outros direitos, como à educação, à saúde, ao trabalho, dentre vários outros como ficou bem evidenciado no inciso X do citado artigo.

4 – DA REALIDADE DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA

Uma vez que foram feitas as necessárias considerações acerca do direito / dever à acessibilidade (Capítulo 1) e de como este é resguardado e promovido no ordenamento jurídico brasileiro (Capítulo 2), questiona-se se as normas editadas estão sendo cumpridas pelo Poder Público e observadas por todos os componentes da sociedade civil no Município de Belém/PA, o que, conseqüentemente, resultará na fruição plena ou não de direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

Para responder a tal questionamento, no presente capítulo, serão analisados os logradouros públicos do Município de Belém/PA, por meio de fotografias que retratam diversos pontos desta cidade. Além disso, igualmente com a finalidade de responder tal indagação, será avaliada a percepção das pessoas mais afetadas pela falta de acessibilidade, quais sejam, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, sobre a implementação da acessibilidade nestes locais.

Desta forma, a partir da mencionada análise, será respondido se o Município de Belém faz cumprir o direito à acessibilidade nos seus logradouros públicos, o que, conforme o título deste trabalho já o revela, o referido ente público não tem o feito.

A fim de que este Capítulo alcance o objetivo supramencionado, será observado o seguinte roteiro: abordagem dos critérios técnicos de acessibilidade constantes da ABNT NBR 9050; e, por fim, análise das fotografias e dos questionários respondidos por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida sobre a percepção destas acerca da acessibilidade nos logradouros públicos do Município de Belém/PA.

4.1 – ABNT NBR 9050

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme pode-se observar, principalmente, da Lei nº 10.098/2000 e do Decreto nº 5.296/2004, determina que os espaços públicos, os edifícios públicos ou privados de uso coletivo, bem como os transportes coletivos, obedeçam às normas técnicas de acessibilidade para a sua criação ou adaptação.

As referidas normas estão presentes em diversas normas brasileiras, sendo que a que trata mais especificamente da acessibilidade em edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos, é a NBR 9050:2015, encontrando-se, atualmente, em sua terceira edição, a qual se tornou válida a partir de 11/10/2015.

A NBR 9050, conforme o seu próprio texto assim o afirma em seu escopo, “estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.”

Estas normas têm como objetivo proporcionar ao maior número de pessoas a utilização de maneira independente, autônoma e segura do ambiente e de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, de forma que, caso tais locais não estejam em conformidade com os critérios técnicos constantes dessa Norma, não podem ser considerados acessíveis.

A NBR 9050 estabelece parâmetros técnicos a serem observados para fazer cumprir o dever à acessibilidade, no que diz respeito: à informação e sinalização; a acessos e circulações; a sanitários, banheiros e vestiários; bem como, aos mobiliários e equipamentos urbanos.

Além da NBR:2015, outra norma brasileira de igual importância é a NBR 16537:2016, a qual baseou-se naquela para dispor e tratar com mais especificidade da

sinalização tátil no piso, estabelecendo ainda diretrizes para elaboração de projetos e instalações.

Baseada nestes critérios técnicos, a atual Senadora Mara Gabrilli formulou, no ano de 2016, a Cartilha da Calçada Cidadã, a qual trata: das razões pelas quais deve-se ter uma calçada acessível; de quem é a responsabilidade pela gestão da reforma e da conservação das calçadas; de como padronizar as calçadas, concedendo vários exemplos de calçadas acessíveis e não acessíveis; bem como dos modelos de financiamento para construção e reforma de calçadas.

Conforme dispõe a referida cartilha, o passeio público acessível seria aquele que dispõe de três faixas: a faixa de serviço; a faixa livre; e a faixa de acesso.

A faixa de serviço deve contar com, no mínimo, 0,70 m. e é destinada para os mobiliários urbanos (árvores, poste de iluminação, bancos, sinalização de trânsito etc).

A faixa livre é reservada para a circulação de pessoas, sendo a mais importante, razão pela qual não deve apresentar nenhum degrau, desnível, obstáculo, fissura, emenda ou reparo, e deve ter superfície regular, firme, contínua e antiderrapante. Ademais, é importante que haja inclinação de 3% (três por cento) para o escoamento de água da chuva, assim como tenha, no mínimo, 1,20 m de largura e 2,10 de altura livre.

Por fim, a faixa de acesso é a localizada em frente ao imóvel e é opcional para calçadas que tenham menos de 2 (dois) metros de largura, sendo indicada para posicionar vegetação, propaganda e qualquer outro mobiliário que não impeça o acesso aos imóveis.

Caso a calçada tenha menos de 2 metros, sendo esta a medida ideal, é necessário que a Prefeitura fiscalize o trajeto e o adeque, a fim de permitir, no mínimo, a faixa livre, imprescindível para a locomoção das pessoas. Algumas sugestões para tentar contornar o referido problema seriam: a ampliação da calçada com a faixa verde e a instalação da faixa de travessia elevada.

Outro ponto de extrema relevância para a locomoção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida diz respeito à passagem dessas pessoas da calçada para a rua, principalmente ao se tratar de esquinas, quando se faz necessário que haja o rebaixamento das calçadas, não podendo diminuir, todavia, a faixa livre de locomoção, e nem ter inclinação superior a 8,33%. Outrossim, não pode haver desnível da passagem da calçada para a rua, sob a hipótese de pessoas em cadeira de rodas ou com carrinhos de bebê ficarem presas, se desequilibrarem ou até mesmo caírem.

Ademais, em relação ao piso adequado para se utilizar nos passeios públicos, a NBR 9050 dispõe que os materiais de revestimento devem ter superfície firme, regular, estável, não

trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado), razão pela qual a Senadora Mara Gabrielli (2016) concluiu que o piso mais adequado seria: o concreto moldado *in loco*, por ser de fácil manutenção e contínuo, o que facilita a locomoção das pessoas; e o ladrilho hidráulico. Atentando-se para a necessidade de instalação de pisos táteis de alerta e direcional.

De acordo com a NBR 9050, a sinalização tátil e visual é de extrema importância em razão de auxiliar as pessoas com deficiência visual a trafegarem sozinhas, na medida em que facilita a movimentação tanto em lugares familiares quanto em lugares nos quais trafegam pela primeira vez, e evita com que estas pessoas se deparem com situações de perigo ou obstáculos.

A fim de que se cumpra com o propósito supramencionado, é preciso que esta sinalização tenha um leiaute simples, lógico e de fácil decodificação.

Por fim, a senadora listou alguns pisos que são inadequados e outros que são adequados. De acordo a lista feita pela senadora, em sua Cartilha, os pisos inadequados são: mosaico tipo português, miracema, e pedras em geral; sendo que os pisos adequados são: concreto, pedras pré-moldadas de concreto, e ladrilho hidráulico.

Com base nas considerações feitas acima e dos critérios técnicos presentes na NBR 9050, os quais estão bem delimitados na Cartilha da Calçada Cidadã de autoria da Senadora Mara Gabrielli, faz-se necessário passar à análise da realidade dos logradouros públicos da cidade de Belém, o que será feito no seguinte tópico.

4.2 – ANÁLISE DAS FOTOGRAFIAS

Com o fim de subsidiar a elaboração deste trabalho, no que tange, principalmente, à realidade dos logradouros públicos do Município de Belém/PA, foram tiradas 147 fotografias de diversos pontos da cidade, as quais demonstrarão o cotidiano enfrentado por todos que habitam ou apenas frequentam a referida cidade, mormente o das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Desta forma, para que haja uma análise mais acurada e inteligível, da qual poderão ser tiradas conclusões a fim de modificar a realidade dos logradouros públicos de Belém/PA, estas fotos, as quais constam no Anexo A deste trabalho, foram agrupadas em quatro diferentes grupos, de acordo com os locais que representam: travessias de pedestres (fotografias 01 a 54); pontos de ônibus (fotografias 55 a 60); praças (fotografias 61 a 69); calçadas localizadas em frente, ou ao lado, de edifícios públicos (fotografias 70 a 100); e

calçadas localizadas em frente de residências, edifícios residenciais, estabelecimentos comerciais e em canteiros (fotografias 101 a 147).

4.2.1 – FOTOGRAFIAS DE TRAVESSIAS DE PEDESTRES

A partir do vislumbrado nas fotografias de nº 01 a 54, pode-se concluir que:

- a) Um elevado número de faixas de pedestres, que garantem a segurança dos indivíduos para os quais foram destinadas, não é mantido e conservado, uma vez que estão parcial ou inteiramente apagadas (fotografias 01, 03, 04, 05, 06, 08, 18, 19, 22, 34, 40, 44, 46, 50, 51, 53 e 54). Cabe destacar que a faixa representada pela Fotografia 46 ainda apresenta um buraco, o que aumenta ainda mais o risco para os transeuntes;
- b) Dentre todas as faixas de pedestres, a única que apresentava sinal sonoro, o qual auxilia pessoas com deficiência visual a atravessarem, é a representada pela Figura 03 e, mesmo assim, permite a travessia por menos de 12 segundos, tempo este que pode se apresentar insuficiente para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- c) Os pontos de intensa travessia de pedestres, faixas de pedestres e esquinas de ruas, quase que em sua totalidade, não apresentam nenhuma rampa para permitir a passagem de carrinhos de bebê, pessoas em cadeira de rodas, ou de outras pessoas que dela necessitam para exercerem o seu direito de ir e vir (Fotografias 01, 02, 03, 04, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 16, 19, 22, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 48 e 54). Questiona-se, portanto, se as pessoas que dependem de rampas trafegam por estes locais, sendo certo que, caso trafeguem, muito provavelmente se arriscarão no meio de carros ou dependerão do auxílio de outras pessoas;
- d) Há pontos de travessia de pedestres que, embora apresentem rampa de um lado da via, do outro não há qualquer meio que facilite a passagem do transeunte da rua para a calçada, prejudicando sobretudo as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (Fotografias 07, 08, 20, 21, 26, 27, 33, 41, 44, 50, 51, 52 e 53). Desta forma, uma pessoa em cadeira de rodas tem condições de passar da calçada para a rua de um lado da via – embora não de forma ideal, conforme se verá no próximo ponto -, mas encontrar grandes dificuldades para chegar à

calçada do outro lado, em razão da existência de rampa somente de um lado da faixa de pedestre;

- e) Quando há rampas, elas encontram-se em péssimas condições de uso ou desniveladas em relação à rua (Fotografias 05, 08, 21, 23, 27, 33, 36, 42, 49, 50, 51, 52 e 53). Tais fatos, sobretudo o desnivelamento, podem fazer com que pessoas em cadeira de rodas ou com carrinhos de bebê fiquem sem condições de deslocamento, se desequilibrem ou até mesmo caiam, o que dificulta e torna arriscada a travessia dessas pessoas; e
- f) Além das barreiras urbanísticas, isto é, falta de sinalização adequada, inexistência, baixa qualidade ou desnivelamento de rampas, ainda estão presentes as barreiras atitudinais da sociedade, traduzidas na inobservância de regras básicas de convivência, algumas delas constantes no Código de Trânsito Brasileiro, sendo comum que as pessoas estacionem em frente a rampas (Fotografia 43), faixa de pedestres (Fotografias 32 e 35) ou calçadas (Fotografias 44 e 45), e construam garagem para entrada de veículos na mesma direção da faixa de pedestres (Fotografia 41), fatos que dificultam ainda mais a locomoção de todas as pessoas, mas principalmente as com deficiência ou mobilidade reduzida.

4.2.2 – FOTOGRAFIAS DE PONTOS DE ÔNIBUS

A partir do observado nas fotografias de nº 55 a 60, pode-se concluir que:

- a) Das quatro paradas de ônibus representadas pelas fotografias supramencionadas, nenhuma tinha rampa de acesso, depreendendo-se que a pessoa que necessita da rampa e esteja esperando o transporte coletivo, não tem outra alternativa senão aguardá-lo na rua, o que pode pôr em risco a sua integridade física;
- b) Inexiste qualquer tipo de informativo em Braille direcionado às pessoas com deficiência visual a fim de saberem quais linhas de ônibus passam pela referida parada; e
- c) Não há nenhuma sinalização tátil ou visual que indique o local da parada de ônibus, onde os passageiros podem aguardá-lo.

4.2.3 – FOTOGRAFIAS DE PRAÇAS

A partir do verificado nas fotografias de n° 61 a 69, pode-se concluir que:

- a) Um grande número de praças existentes no Município de Belém/PA utiliza piso Mosaico tipo Português, o qual, embora belo em termos de arquitetura, pode representar um perigo para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em virtude de que, com o tempo, as pedras do Mosaico podem se desprender e formar buracos no trajeto, bem como podem ter sido posicionadas incorretamente e apresentarem desníveis (Fotografias 63, 65 e 67);
- b) As praças carecem de manutenção, a fim de evitar o aparecimento de qualquer obstáculo ou obstrução que prejudique a locomoção de forma segura e tranquila, direito este que pode ser comprometido pelo aparecimento de buracos, desníveis ou quaisquer outras irregularidades (Fotografias 63, 65, 67 e 69); e
- c) Não há nenhuma sinalização tátil ou visual em toda a extensão das praças.

4.2.4 – FOTOGRAFIAS DE CALÇADAS LOCALIZADAS EM FRENTE OU AO LADO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS

A partir do observado nas fotografias de n° 70 a 100, pode-se concluir que:

- a) Embora a implantação de calçadas acessíveis próximas a órgãos públicos seja uma das prioridades de acordo com o disposto no art. 41, §3° do Estatuto da Cidade, em virtude da intensa circulação de pessoas, não se pode dizer que tal instrumento normativo tem sido observado em sua completude, tendo em vista que vários órgãos e edifícios públicos ainda carecem de acessibilidade;
- b) Alguns órgãos e edifícios públicos garantem acessibilidade em toda a extensão dos passeios públicos que o circundam, em virtude de implantarem o piso adequado, sinalização tátil e visual e rampas de acesso, a exemplo do Comando Militar do Norte – 8ª Região (Fotografias 76 e 77), TRE (Fotografia 78), do Hospital Geral do Exército de Belém e TRT8 (Figuras 95 e 96), todavia, o fazem apenas no limite de suas calçadas (Fotografias 79, 93, 96, 97 e 98) e não cuidam da manutenção destes passeios (Fotografias 94, 99 e 100);
- c) Há órgãos e edifícios públicos que, embora tenham uma calçada em bom estado, com o piso aparentemente nivelado e seguro, ainda que não seja o indicado pela NBR 9050, não possuem nenhuma sinalização tátil ou visual que facilite a

- locomoção de pessoas com deficiência visual, além do que, em suas calçadas o mobiliário urbano serve de obstáculo à passagem das pessoas, ou não há a existência de rampas de acesso. Neste grupo se enquadram o 21º Grupamento Bombeiro Militar (Fotografias 79 e 80), o MPPA (Fotografias 81, 82 e 83), o TJPA (Fotografia 84) e o Museu do Estado do Pará (Fotografias 87, 88 e 89); e
- d) Existem órgãos públicos que não garantem acessibilidade nos passeios públicos que o circundam, em razão de não utilizarem do piso adequado, não implantarem sinalização tátil e visual, terem calçadas com a inclinação incorreta ou com falta de manutenção, como é o caso da PGE (Fotografias 70, 71, 72, 73 e 74), da SUSIPE-PA (Fotografia 75), da Prefeitura de Belém (Fotografias 85 e 86) e da DPE (Fotografias 90, 91 e 92).

4.2.5 – FOTOGRAFIAS DE CALÇADAS LOCALIZADAS EM FRENTE A RESIDÊNCIAS, EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CANTEIROS

A partir do observado nas fotografias de nº 101 a 147, pode-se concluir que:

- a) Assim como ocorrido nos edifícios e órgãos públicos, diversos prédios residenciais e estabelecimentos comerciais garantem a acessibilidade das calçadas na exata extensão do seu imóvel (Figuras 103, 113, 114, 117 e 120);
- b) Ainda é recorrente visualizar trajetos sem qualquer acessibilidade, geralmente em frente a residências, imóveis em construção, desocupados ou abandonados, e, não raras vezes, em frente a estabelecimentos comerciais (Figuras 101, 102, 104, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 115, 116, 118, 119, 121 e 129), onde existem calçadas sem manutenção, com piso impróprio, com buracos ou desniveladas;
- c) São também recorrentes as barreiras atitudinais da sociedade, visíveis quando moradores utilizam das calçadas enquanto extensão de suas residências (Fotografias 144 e 145), estabelecimentos comerciais como extensão de seu comércio (Fotografias 127, 128, 134, 135, 136, 142 e 147), bem como motoristas que utilizam das calçadas como ponto de parada ou estacionamento (Fotografias 122, 123, 124, 125, 126, 130, 131, 133, 134, 137, 138, 139, 140, 141, 143 e 146), geralmente para poderem ir a esses mesmos estabelecimentos comerciais; e
- d) Em sua maioria, as infrações ao dever de acessibilidade, como as praticadas acima pelos estabelecimentos comerciais e motoristas, ocorre à noite,

depreendendo-se que isso acontece em razão da diminuição ou falta de fiscalização estatal nos referidos locais, o que, caso houvesse, resolveria de forma rápida e eficaz o descumprimento do dever à acessibilidade, dado que tais infrações ocorrem de forma despudorada.

4.3– ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS

Além da análise das fotografias, o que demonstra de forma objetiva quais são as carências no que diz respeito à acessibilidade nos logradouros públicos da cidade de Belém/PA, importa que sejam abordadas as percepções das pessoas que mais são atingidas pela falta de acessibilidade, quais sejam, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A fim de que fossem reunidas estas percepções, foi produzido um questionário com 08 (oito) questões, tendo este sido respondido por 18 pessoas, das quais 14 se consideravam pessoas com deficiência e 04 se reconheciam enquanto pessoas com mobilidade reduzida, conforme se observa dos questionários respondidos que contam no Anexo C deste trabalho.

Sendo assim, com a intenção de se tratar a respeito das respostas e percepções expressas nos questionários, far-se-á uma análise na qual será transcrita a pergunta feita, em forma de subtópico, e, logo em seguida, a análise das respostas dadas.

4.3.1 – COMO VOCÊ CONSIDERA A VIDA DE UMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE BELÉM? EXPLIQUE.

A esta pergunta, os entrevistados responderam que é uma vida “nada fácil”, “muito complicada”, “péssima” e “extremamente difícil”, explicando que isso se dá em razão de a cidade não ter estrutura, não garantir a inclusão das pessoas e o acesso destas a espaços públicos, privados e ao transporte público.

Neste ponto, muitos deram exemplos de falta de acessibilidade, citando: calçadas esburacadas, sem padrão, desniveladas e com pedras; carros estacionados em calçadas; transporte público com equipamentos defeituosos; ausência de sinais sonoros e de rampas; bancas de frutas e lixeiras posicionadas em locais inadequados; esgotos entupidos que causam alagamentos; e órgãos públicos e lugares privados sem estrutura adequada.

4.3.2 – VOCÊ SE SENTE PLENAMENTE INCLUÍDO NA SOCIEDADE? POR QUÊ?

Das 18 pessoas pesquisadas, 05 (cinco) se consideram plenamente incluídas na sociedade (Pessoas Pesquisadas 02, 04, 07, 09 e 10), 02 (duas) se sentem relativamente incluídas (Pessoas Pesquisadas 11 e 16) e 11 (onze) não se consideram incluídas (Pessoas Pesquisadas 01,03, 05, 06, 08, 12, 13, 14, 15, 17 e 18).

Dentre as que se consideram incluídas, as Pessoas Pesquisadas 04 e 07 apontam a importância da família ao prestar todo o suporte necessário, sendo que, conforme afirmado pela Pessoa Pesquisada 07, a família lhe proporcionou educação de qualidade que o fez ter grau superior.

Já a Pessoa Pesquisada 02, a qual também se sente incluída, alega como alguns dos fatores que a fazem se sentir incluída, o fato de ser servidora pública concursada e não ter encontrado dificuldades em razão de sua deficiência visual durante o colégio e a faculdade, uma vez que os seus pleitos de prova ampliada e de monitor maior para a realização de atividades, para facilitar a visualização, eram atendidos.

As Pessoas Pesquisadas 09 e 10 afirmam que, apesar da suas idades, se sentem plenamente incluídas na sociedade, seja porque não encontram dificuldades de locomoção na cidade, como no caso da de número 09, seja porque consideram ainda ter condições de servir a sociedade, como dito pela de número 10.

As Pessoas Pesquisadas 11 e 16 se consideram relativamente incluídas e afirmam que não podem estar completamente incluídas, em virtude da existente falta de segurança pública (Pessoa Pesquisada 11) e de acessibilidade em alguns pontos de Belém/PA (Pessoa Pesquisada 16).

Ademais, em relação às pessoas que não se sentem incluídas, estas apontam o preconceito e a falta de educação da sociedade, assim como a falta de planejamento dos locais, fatos que, ao invés de incluir, acabam por excluir as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Todavia, importa mencionar o afirmado pelas Pessoas Pesquisadas 05 e 08.

Para a de nº 05, esta informou que se sentia excluída enquanto estudava na escola, pois os educadores não a ensinavam como deviam, nem ampliavam a letra dos livros e apostilas, razão pela qual aprendia de “qualquer jeito”.

Por fim, para a Pessoa Pesquisada 08, esta “não considera viver em sociedade, em razão dos inúmeros obstáculos que dificultam as saídas simples de casa.”

4.3.3 – NA SUA OPINIÃO, O MUNICÍPIO DE BELÉM GARANTE, POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, A PLENA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À ACESSIBILIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS?

As Pessoas Pesquisadas 03 a 18 afirmaram, categoricamente, que “não”, ressaltando que a inexistência de políticas públicas se mostra sobretudo pela constante existência de espaços que carecem de acessibilidade, o que dificulta muitas pessoas com deficiência de os acessarem.

A Pessoa Pesquisada 01 respondeu “Teoricamente sim”, todavia, entende que as políticas públicas são voltadas mais para as pessoas em cadeira de rodas, sendo preteridas as pessoas com deficiência visual.

Por fim, importa destacar a resposta da Pessoa Pesquisada 02, para quem estas políticas não são garantidas de forma plena e efetiva. Defende que, embora haja boas ideias para garantir a acessibilidade em Belém/PA, estas são postas em práticas apenas parcialmente, uma vez que: foram feitas calçadas acessíveis apenas em partes das vias públicas, assim como o piso tátil; não há instalação de semáforo com aviso sonoro; ônibus operam com equipamentos de acesso defeituosos, sobretudo em razão da falta de fiscalização; não há sinal sonoro nos ônibus, o que dificulta, para quem é cego, a locomoção.

Por fim, as pessoas pesquisadas 10, 16 e 17 acreditam que, embora haja a existência de leis para a garantia da acessibilidade, na maioria das vezes esta não é assegurada, principalmente pela falta de fiscalização.

4.3.4 – QUAIS AS MAIORES DIFICULDADES E BARREIRAS QUE VOCÊ ENCONTRA NO QUE SE REFERE À MOBILIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA?

Em relação a esta pergunta, as pessoas pesquisadas reiteraram algumas de suas respostas já mencionadas nas perguntas anteriores, quais sejam: inexistência de rampas de acesso e de corrimãos; ausência de placas indicadoras escritas em Braille; tamanho das letras em placas de rua e coletivos; ausência de elevadores acessíveis; calçadas desniveladas e que não facilitam o uso de cadeira de rodas, construídas irregularmente por moradores sem seguir qualquer padrão; ônibus com elevadores que não funcionam; carros estacionados nas áreas destinadas às pessoas com deficiência; e buracos no caminho.

4.3.5 – VOCÊ JÁ SE SENTIU IMPEDIDO DE EXERCER O SEU DIREITO DE IR E VIR EM RAZÃO DAS BARREIRAS ENCONTRADAS PARA A LOCOMOÇÃO SEGURA NAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA? SE SIM, RELATE UMA SITUAÇÃO QUE VOCÊ VIVENCIOU OU VIU ALGUÉM ENFRENTAR.

Em razão das experiências vivenciadas ou percebidas por cada pessoa pesquisada serem únicas, importa que as respostas dadas sejam abordadas individualmente, senão vejamos:

A Pessoa Pesquisada 01 afirmou que já se sentiu impedida de exercer o seu direito de ir e vir, em razão da existência de barreiras físicas em bancas de camelô, mesas de bares e bancas de revistas.

Já a Pessoa Pesquisada 02 informou que encontra dificuldades em pegar ônibus, em virtude do tamanho das letras que os identifica. Ademais, afirmou que já presenciou situações em que: pessoas cegas tiveram que esperar muito tempo para poder atravessar a rua, na esperança de que alguém pudesse ajudá-las; e pessoas em cadeiras de rodas tinham dificuldade em andar por calçadas irregulares, o que lhes forçava a passar pela rua, ou não conseguiam embarcar em ônibus porque o equipamento de elevação não estava funcionando, fato este presenciado pela Pessoa Pesquisada 17.

A Pessoa Pesquisada 03 depende de transporte público, porém, alertou que os elevadores existentes nos ônibus para pessoas em cadeiras de rodas muitas vezes não funcionam, além de ter informado que por vezes teve que disputar espaço com veículos, em razão da falta de acessibilidade nas calçadas. Este último problema também é enfrentado pela Pessoa Pesquisada 06.

A Pessoa Pesquisada 04 afirma não se encontrar impedida, mas, sim, desestimulada, uma vez que gostaria de ir com mais frequência para a Região das Ilhas de Belém, todavia, o acesso a elas é dificultoso, uma vez que os portos não têm estrutura adequada e segura, as escadas são de madeira, os degraus são muito altos e o acesso aos barcos, para as pessoas que têm mobilidade reduzida, é muito arriscado. Já a Pessoa Pesquisada 05 encontra-se impedida de exercer livremente o seu direito de ir e vir nas ruas do Comércio.

Para a Pessoa Pesquisada 07, a falta de rampas de acesso, bem como a quantidade de buracos existentes no caminho a ser percorrido a impedem de frequentar praças e cinemas, além de andar nas ruas.

Importante experiência contada foi a da Pessoa Pesquisada 08, a qual informou que quando precisou ir ao banco, o seu carro não pôde parar próximo à rampa de acesso, o que dificultou a sua saída com a cadeira de rodas.

As Pessoas Pesquisadas 09 e 10 afirmam que nunca se sentiram impedidas no exercício do direito de ir e vir, todavia, a de número 10 afirmou, na pergunta anterior, que já caiu 03 vezes por conta de calçadas irregulares, tendo que andar com muito cuidado, fato este que também ocorreu com a Pessoa Pesquisada 12.

A de número 11 afirma que, quando chove, não tem para onde escorrer a água, tendo que esperar o alagamento passar para poder se destinar ao local desejado.

Em relação a calçadas, a Pessoa Pesquisada 14 informou que encontrou um passeio público inundado de água em virtude de sua deterioração, já a de número 13, com deficiência visual, afirmou que, uma vez, se surpreendeu com um carro estacionado no passeio público, o que a impediu de prosseguir pelo caminho que desejava percorrer.

A de número 15 diz que só não passa por situações piores em razão de sempre andar acompanhada, todavia, por vezes, deve contar com a sorte de encontrar alguém que a pudesse ajudar na travessia de uma rua.

Já a Pessoa Pesquisada 16 afirma que não utiliza os ônibus de uma determinada empresa de transporte público em razão de já ter se acidentado por três vezes ao utilizar destes, em razão de que esta empresa não fornece elevadores e cintos de segurança de qualidade para as pessoas com deficiência.

Em razão do preconceito e da falta de educação de determinado motorista de ônibus, a Pessoa Pesquisada 18 informou que ingressou com ação judicial, ainda sem resolução definitiva, tendo, todavia, já sido tratada com desdém pelo proprietário da empresa de ônibus, o qual alegou que ela estava apenas interessada em dinheiro.

4.3.6 – VOCÊ CONSIDERA QUE OS GOVERNANTES ESTADUAIS E MUNICIÁIS SÃO COMPROMETIDOS E ENGAJADOS EM PROMOVER A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA?

De forma unânime, todas as pessoas pesquisadas responderam “Não”, todavia, importa mencionar os apontamentos feitos pela Pessoa Pesquisada 02, a qual afirmou que além do comprometimento destas autoridades políticas, é necessário que as entidades e associações que lutam pelos direitos das pessoas com deficiência, principalmente o de ir e vir,

sejam ouvidas por meio da realização de audiências públicas, “pois medidas mal planejadas ao invés de resolver problemas de acesso podem agravá-los.”

4.3.7 – NA SUA OPINIÃO, QUAIS MEDIDAS PODERIAM SER ADOTADAS PARA QUE A ACESSIBILIDADE AOS LOGRADOUROS PÚBLICOS SEJA GARANTIDA DE FORMA PLENA A TODAS AS PESSOAS, NESTAS INCLUÍDAS AS COM DEFICIÊNCIA E COM MOBILIDADE REDUZIDA?

A esta pergunta, responderam que as medidas a serem adotadas poderiam ser: realização de reuniões e comissões para definir, junto a associações e ONGs, políticas públicas de inclusão e acessibilidade; construção e manutenção de calçadas e rampas acessíveis; instalação de avisos sonoros em semáforos e ônibus; instalação de elevadores e vagas de estacionamento destinado às pessoas com deficiência; realização de audiências públicas a fim de ouvir as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e trabalhar a partir dos problemas apresentados; aumento da fiscalização, devendo ser aumentada a taxa da multa a espaços sem acessibilidade; e realização de estudo e pesquisas sobre mobilidade no Município de Belém/PA.

4.3.8 – COMO A GARANTIA À ACESSIBILIDADE IMPACTARIA A SUA REALIDADE / O SEU COTIDIANO?

A esta pergunta, responderam que a garantia à acessibilidade: não os faria se preocupar com uma simples caminhada na calçadas ou com as dificuldades de se locomover; facilitaria o deslocamento pela cidade; tornaria a vida mais fácil e prática; os tornaria mais independentes; lhes daria um sentimento de segurança e tranquilidade; lhes faria exercitar plenamente a cidadania, no que tange a direitos e deveres; e seria o cumprimento do direito constitucional de ir e vir.

5 – O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ACESSIBILIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A partir do observado até o presente momento, isto é, as noções introdutórias do direito à acessibilidade, o seu resguardo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a carência de acessibilidade nos logradouros públicos de Belém/PA, importa, no presente

capítulo, tratar acerca das soluções existentes para resolver tal problema que afeta o cotidiano de muitas pessoas, não só de Belém/PA, mas de todo o Brasil.

Desta forma, tratar-se-á da solução mediante a atuação do Poder Judiciário brasileiro, posteriormente, serão trazidas as ações judiciais existentes até então para resguardar o direito à acessibilidade e, após, serão apresentadas, a título exemplificativo, algumas decisões proferidas pelos Tribunais pátrios a respeito da implementação de políticas públicas na área de acessibilidade e, por fim, serão apresentadas outras soluções para a resolução da problemática.

5.1 – ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (ATIVISMO JUDICIAL)

Conforme mencionado acima, nesta subseção tratar-se-á da solução mediante a atuação do Poder Judiciário brasileiro, sendo inicialmente dado o conceito de ativismo judicial, apresentada a problemática existente entre a atividade judiciária e as questões orçamentárias para, posteriormente, serem trazidas as ações judiciais existentes até então para resguardar o direito à acessibilidade.

5.1.1 – CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL

Diante da eventual omissão do Poder Legislativo em editar leis ou do Poder Executivo em fazer cumprir tais leis, o Poder Judiciário, na importante função de proteger direitos fundamentais, tem avocado para si a responsabilidade de provocar o poder omissivo em cumprir o seu papel, seja decidindo sobre algo que o Legislativo já deveria ter se posicionado a respeito, seja determinando a adoção de políticas públicas por parte do Poder Executivo.

Esta intromissão do Judiciário na seara dos outros poderes, ainda que de forma subsidiária, denomina-se “ativismo judicial”, de extrema importância para resguardar direitos fundamentais que estejam sob risco. O ativismo judicial consiste em decisões tomadas pelo Poder Judiciários que, inevitavelmente, adentram a seara dos outros poderes, em razão da inércia destes em agir.

Diante disso, percebe-se a grande relevância do Poder Judiciário, a qual decorre, como Eugênio Rosa (2018) assim o afirmou, das previsões constantes da Constituição Federal de 1988, a qual tornou o Judiciário receptor de insatisfação que a população tinha com o Legislativo e o Executivo, tornando-se o guardião tanto da CF quanto dos direitos

fundamentais; bem como da quantidade de direitos discriminados na Carta Magna e da possibilidade que estes têm de serem judicializados:

(...) os direitos ali previstos podem, com facilidade, ser veiculados judicialmente por meio de demandas judiciais, postulando direitos difusos, coletivos e individuais; em síntese: a possibilidade de judicialização destes direitos é quase ilimitada. (ROSA, 2018, p. 40)

Desta forma, os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 podem ser objeto de demanda em face do Poder Executivo, a fim de que sejam prestados de maneira efetiva, através de políticas públicas, sem prejuízo do ajuizamento de ações individuais veiculando direitos subjetivos individualizados (ROSA, 2018).

E é este ponto o de grande relevância para o presente trabalho, pois, conforme se verificou das fotografias analisadas no Capítulo 03, os logradouros públicos do Município de Belém ainda não fornecem as mínimas condições para que as pessoas neles trafeguem com comodidade e segurança, mormente as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, o que caracteriza a omissão do Poder Executivo, responsável por fazer cumprir as leis dispostas no Capítulo 02 deste trabalho.

5.1.2 – PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO O ATIVISMO JUDICIAL: QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS COMO EMPECILHO À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

A implementação de políticas públicas diretamente pelo Poder Judiciário, sobretudo as que determinam providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, com o fim de resguardar direitos fundamentais, atingirão, em sua grande maioria, inevitavelmente, o orçamento público previsto para um determinado período, ao que o doutrinador Harrison Leite (2018) denominou de “justicialidade das alocações orçamentárias”.

O Poder Judiciário, ao determinar a efetivação de políticas públicas, objetivando a implementação de direitos fundamentais, inevitavelmente afeta o orçamento dos entes de direito público.

Diante de tal problemática, deve ser analisado se a proteção de direito fundamental tem o condão suficiente de permitir que o Judiciário altere alocações orçamentárias, partindo-se do pressuposto de que direito fundamental e orçamento estão intimamente ligados, entendimento este bem esposado pelo doutrinador Ricardo Torres (2000)²:

² TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. V – O Orçamento na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 166.

Os direitos fundamentais têm uma relação profunda e essencial com o orçamento público. Dependem, para sua integridade e defesa, da saúde e do equilíbrio da atividade financeira do Estado, ao mesmo tempo em que lhe fornecem o fundamento da legalidade e da legitimidade. (TORRES, 2000, p. 166)

Embora muitos direitos constantes na Constituição Federal demandem apenas uma postura negativa do Estado, isto é, de não impedir e de se abster, outros requerem uma postura positiva, ou seja, que o Ente Público, através da autoridade competente para tanto, atue de forma a proteger, promover e resguardar determinado direito, postura, esta, que requererá a alocação de recursos públicos para a sua realização (LEITE, 2018).

Diante disso, importa analisar o papel que o Judiciário brasileiro tem na relação entre as políticas públicas e a efetividade de direitos fundamentais, de forma que os recursos sejam alocados levando em consideração o custo dos direitos, as prioridades constitucionais e as políticas públicas idealizadas pela autoridade competente. Como bem afirmou o autor, “o cobertor é curto e os direitos não podem ser protegidos sem consideração de seus custos” (LEITE, 2018, p. 213).

Por um lado, defende-se que as questões orçamentárias não devem servir de empecilho para a proteção de direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, mormente na Constituição Federal de 1988, devendo-se, assim, a todo custo, promover os direitos garantidos aos cidadãos; por outro lado, decisões que não levam em consideração a previsão orçamentária podem causar mais prejuízos do que benefícios.

Ante a crescente demanda da população em exercer plenamente seus direitos e da possibilidade do advento de decisões judiciais contrárias ao governo, o poder público tem alegado reiteradamente a escassez de recursos e o caráter político de sua alocação, iniciando-se uma nova discussão acerca de quem deve estar diretamente implicado na tomada de decisões sobre a alocação de recursos.

Neste imbróglio, alega o Judiciário que a ele compete tal responsabilidade, em face das omissões do Poder Público, principalmente do Legislativo, e sustenta o Executivo que ele é o órgão competente para as escolhas alocatícias, cabendo a ele decidir nas questões que a Constituição Federal não delimitou taxativamente, e em razão de que o tema de alocações é tipicamente político (LEITE, 2018).

5.1.3 - ATIVISMO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE E AÇÕES JUDICIAIS EM ESPÉCIE

Ao Poder Judiciário foi atribuída a função judiciária, isto é, a de administração da Justiça na sociedade, por meio do cumprimento de normas e leis judiciais e constitucionais, com o fim último de garantir os direitos de cada cidadão, através da promoção da justiça e da resolução de conflitos que vierem a surgir na sociedade.

Um desses conflitos, como já visto nos tópicos anteriores, diz respeito às divergentes pretensões existentes entre a sociedade civil e o Poder Público, especificamente o Poder Executivo. Embora a Administração Pública sempre atue em busca da implementação do interesse público primário, as limitações de cunho orçamentário impõem que o Poder Executivo, em sua missão de executor de políticas públicas, selecione áreas prioritárias para a aplicação dos recursos públicos disponíveis, o que acaba por culminar, por vezes, na proteção ineficiente de determinados direitos fundamentais.

De um lado, a população necessita que seus direitos fundamentais sejam garantidos e efetivados pelo Poder Público. Entre tais direitos, ganha destaque o direito à acessibilidade, o qual, além de ser concebido como um direito fundamental, constitui verdadeiro pressuposto para o exercício de outros direitos da mesma natureza, que também são considerados imprescindíveis para o gozo pleno da vida humana.

Por outro lado, o Poder Executivo, apesar de sua reconhecida ineficiência na implementação de grande parte dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que pressupõe uma atuação positiva do Estado, mostra-se contrário à implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, alegando que: a inexistência de disponibilidade orçamentária impede que sejam realizadas todas as ações necessárias para a efetivação de direitos fundamentais; a atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas consubstancia verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes; o princípio da reserva do possível chancela as escolhas feitas pelos administradores públicos.

Apesar disso, sustenta-se a possibilidade de o Poder Judiciário adotar uma postura mais ativa na concretização de direitos fundamentais, especialmente, considerando o objeto do presente trabalho, para promover a acessibilidade nos logradouros públicos.

Inicialmente, a situação dos logradouros públicos da Cidade de Belém/PA, verificada no Capítulo 3 deste trabalho, demonstra a clara violação ao direito à acessibilidade, garantido na CF em seus arts. 227, §2º e 244, *caput*, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Neste cenário de violação de direitos e princípios previstos na CF, em razão do não desenvolvimento de políticas públicas, cabe ao Judiciário intervir a fim de viabilizar a acessibilidade, isto é, implementar políticas públicas instituídas pela Constituição Federal e

não efetivadas pelo Poder Público, ao qual não cabe invocar a discricionariedade administrativa para a implementação de tais direitos.

Portanto, quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, como o direito à acessibilidade, o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, deve o Judiciário intervir a fim de implementar tais valores e direitos constitucionais.

Ademais, não se pode alegar, como óbice à atuação positiva do Poder Judiciário, o princípio da separação de poderes. Nesse sentido, tem-se a ementa do julgado abaixo transcrito:

“1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação de poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia de direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

(AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2013)

Com base no julgado transcrito acima, depreende-se que o princípio da separação de poderes não deve ser utilizado como óbice à realização de direito, tampouco quando o referido direito fizer parte do mínimo existencial, isto é, quando for direito fundamental, como é o caso do direito à acessibilidade.

Já o Princípio da Separação dos Poderes é uma garantia do cidadão frente ao Estado, criado justamente com o objetivo de assegurar direitos previstos no ordenamento jurídico, não podendo a Administração Pública se valer de tal princípio para chancelar a sua ineficiência na efetivação de direitos fundamentais, conforme exposto no julgado abaixo transcrito:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS EM AMBIENTE ESCOLAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(RE 877.607-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017) Grifos nossos.

Ademais, ao intervir na implementação de políticas públicas por meio de decisões, o Judiciário está cumprindo a sua função, mesmo que subsidiária, de controlador da atividade

administrativa, o que fortalece ainda mais o necessário equilíbrio que deve existir entre os poderes, consubstanciado na Teoria dos Freios e Contrapesos.

Outrossim, consoante brilhante voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Mello, no julgamento do RE 440028, a acessibilidade deve ser considerada como direito fundamental, estando situada no rol de direitos relativos ao mínimo existencial, o que justifica ainda mais a atuação do Judiciário frente à violação de tal direito. Vale transcrever os seguintes excertos do mencionado voto:

(...) Faz-se em jogo o controle jurisdicional de políticas públicas, tema de importância ímpar para a concretização da Carta da República, ante o conteúdo dirigente que estampa. Segundo a jurisprudência do Supremo, são três os requisitos a viabilizar a incursão judicial nesse campo, a saber: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento. No caso, todos os pressupostos encontram-se presentes. (...)

(...) Assentada a natureza constitucional da política pública de acessibilidade, necessariamente a ser implementada pelos demais Poderes Públicos, decorre do conjunto normativo a existência do direito subjetivo público de adequação dos edifícios e áreas públicas visando possibilitar a livre locomoção de portadores de necessidades especiais (...).

(...) Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade (...).

(...) Em regra, princípios constitucionais obrigam a Administração Pública a colocar em prática uma política pública abrangente que esteja voltada à concretização deles, sem, contudo, especificar qual é. Não se encontrando o Poder Judiciário aparelhado a tomar decisões quanto à eficácia das inúmeras políticas disponíveis para concretizá-los, há de reconhecer a prerrogativa do administrador em selecioná-las. Essa situação, contudo, revela-se diferente se estão em causa prestações relacionadas ao mínimo existencial ou obrigações que, por força dos próprios enunciados adotados pela Constituição e leis aplicáveis, restringem as opções da Administração, exatamente o que ocorre na situação em análise, pelos motivos já veiculados (...). (STF - RE 440028 SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Mello, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2013)

A partir do mencionado neste voto, conclui-se que o Poder Judiciário pode se imiscuir em função eminentemente do Executivo, qual seja, implementação de políticas públicas, quando preenchidos os seguintes requisitos: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento.

Logo, depreende-se do voto transcrito acima que, em virtude: da natureza do direito à acessibilidade, como sendo fundamental e integrante do “mínimo existencial”, da relação entre a política pública e o direito à acessibilidade, bem como em face da inércia ou prestação deficiente pela Administração Pública, é legítima a interferência do Judiciário para restabelecer a integridade da ordem jurídica.

Por fim, não pode a Administração Pública, a fim de não desenvolver políticas públicas, refugiar-se na Teoria da Reserva do Possível para se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Embora as dotações orçamentárias representem, em tese, um entrave para a efetivação de direitos, haja vista que a administração, com base no seu orçamento previsto para determinado período, deve alocar os recursos públicos nas áreas que considerar prioritárias, não pode a efetivação de um direito fundamental, como a acessibilidade, estar condicionado a meras questões orçamentárias (SILVA, L.; SILVA, I.; 2013).

Diante disso, não deve a Teoria da Reserva do Possível servir como limite ou empecilho para a efetivação de direitos fundamentais, como bem defendido abaixo:

(...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estaduais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da “reserva do possível”. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (REsp 811.608/RS. Relator Min. Luiz Fux DJU 04.06.2007)

Logo, deve o Judiciário fazer o controle das decisões que vierem a ser tomadas pela administração pública, de forma a impedir que a discricionariedade na alocação de recursos públicos implique na criação de riscos aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, dentre eles o direito à acessibilidade, os quais estão acima de quaisquer especulações sobre falta de verbas (SILVA, L.; SILVA, I.; 2013).

Diante disso, ultrapassados todos os argumentos que porventura viessem a ser utilizados pela Administração Pública a fim de não se ter decisão judicial que lhe condenasse a desenvolver política pública para promoção de direitos fundamentais, faz-se necessário tratar de quais demandas judiciais podem ser ajuizadas pelas pessoas com deficiência a fim de terem o seu direito à acessibilidade efetivados.

5.1.3.1 - AÇÃO POPULAR AMBIENTAL

Uma vez que se entende a acessibilidade enquanto parte integrante do meio ambiente urbano, como bem defendido no tópico 1.3 do presente trabalho, há a possibilidade de ajuizamento de ação popular ambiental por qualquer cidadão, conforme disposto no art. 5º, inciso LXXIII da CF:

Art. 5º. (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (BRASIL, 1988)

Desta forma, caso haja algum ato lesivo ao cumprimento do dever de acessibilidade, qualquer cidadão poderá ajuizar ação popular para que ele seja declarado nulo, podendo o referido ato ser suspenso liminarmente a fim de se evitar a concretização do dano ambiental, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº 4.717/1965, a qual regulamenta a ação popular.

Ademais, importa mencionar que qualquer ato, seja do Poder Público ou do particular, em desarmonia com o direito e que possa causar dano ao meio ambiente, pode ser objeto de ação popular, desde que atente ao meio ambiente e decorra de ação ou omissão dos poderes públicos (ARAÚJO, 2015).

Nota-se que a ação popular é instrumento de efetivo exercício de cidadania, oportunidade em que o cidadão, individualmente, se assim o desejar, pode atacar ato causador de dano ao meio ambiente, dispensando-se até a intermediação do Ministério Público ou de qualquer outra entidade que tenha como uma de suas funções, ou sua única função, a de proteção ao meio ambiente (ARAÚJO, 2015).

Importante dispositivo trazido na lei que regulamenta a ação popular, (Lei nº 4.717/1965) é o constante do seu art. 6º, o qual possibilita que o agente público, e não apenas o Poder Público, seja responsabilizado por ter praticado, autorizado, aprovado ou ratificado o ato impugnado ou dele se omitido, bem como do particular que dele tenha do ato impugnado se beneficiado, podendo ter o seu patrimônio atingido. Além disso, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 11 do citado diploma legal:

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. (BRASIL, 1965)

Observa-se que tais dispositivos incentivam, ante a perspectiva de uma punição individualizada, os servidores públicos, no exercício de suas funções, a trabalharem com o máximo de zelo possível e não praticarem corrupção.

Portanto, conclui-se que é cabível o ajuizamento de ação popular para a promoção de acessibilidade, com o objetivo de impugnar ato atentatório ao meio ambiente urbano.

5.1.3.2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Outra importante ação que pode ser ajuizada a fim de fazer cumprir o direito à acessibilidade é a Ação Civil Pública, regulamentada pela Lei nº 7.347/85, consistido nas ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos; e ao patrimônio público e social.

A partir do descrito acima, baseado no art. 1º do citado dispositivo legal, o direito à acessibilidade pode ter o seu cumprimento pleiteado mediante Ação Civil Pública por dois motivos: por ser integrante do meio ambiente, conforme discorrido no tópico 1.4 deste trabalho, e por consistir em direito difuso.

De acordo com o art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC, os direitos difusos são transindividuais, de natureza indivisível, titularizados por um grupo composto por pessoas indeterminadas, não havendo, portanto, individualização, e são ligadas por circunstâncias de fato.

Utilizando-se de tal conceito, pode-se concluir que o direito à acessibilidade é direito supraindividual, titular de todas as pessoas, quer possuam deficiência ou não, as quais estão todas ligadas por serem afetadas quando da falta de acessibilidade nas vias públicas, nos edifícios públicos ou de uso coletivo e nos transportes públicos.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.347/85, pode ser pleiteado, ao final da ação civil pública, condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo este último pedido de extrema relevância para uma sociedade que deseja uma postura proativa do poder público em fazer cumprir as normas de acessibilidade no Município de Belém/PA, o qual, conforme pôde se vislumbrar do Capítulo 3 deste trabalho, não possui a infraestrutura adequada para que as pessoas possam transitar pela cidade com segurança, conforto e autonomia.

De acordo com o art. 5º da referida lei, podem ajuizar Ação Civil Pública:

Art. 5º (...)

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985)

Caso haja “manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”, o requisito de pré-constituição, no caso de associação, pode ser dispensado pelo Juízo (art. 5º, §4º).

Outrossim, caso o Parquet não seja parte na demanda, deverá atuar enquanto fiscal da lei (art. 5º, §1º), assim como, caso haja a desistência infundada ou abandono da ação por parte de associação legitimada, o referido órgão assumirá a titularidade ativa (art. 5º, §3º).

Já a sentença da ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (art. 16).

Ultrapassados estes breves comentários acerca da possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para a proteção e promoção do direito à acessibilidade, e da demanda em si, importa, no presente momento, tecer considerações de extrema relevância a respeito do Inquérito Civil e, posteriormente, do Termo de Ajuste de Conduta, quando o Ministério Público vier a ajuizar a referida ação.

Conforme visto no decorrer deste capítulo, um dos legitimados para ajuizarem ACP é o Ministério Público, o qual poderá a instaurar a partir de informações apresentadas por qualquer pessoa (art. 6º), tendo que, caso não possua provas suficientes para instruir a inicial, instaurar inquérito civil ou requisitar de outro órgão público ou privado informações.

O inquérito civil é procedimento administrativo formal, de caráter inquisitivo, sendo de titularidade exclusiva do Ministério Público e que possui como objetivo angariar provas e elementos de convicção para o exercício de ação civil a cargo do MP, ação coletiva ou de termo de ajustamento de conduta (DIDIER, ZANETI, 2019).

Este procedimento é constituído por três etapas: instauração, produção de provas e conclusão. Na conclusão, o presidente do inquérito deve decidir se arquivará o inquérito, celebrará compromisso de ajustamento de conduta ou ajuizará a ação (DIDIER, ZANETI, 2019).

Caso haja o arquivamento, o termo será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para que este o homologue ou o rejeite, sendo que, na hipótese de o arquivamento ser rejeitado, será designado novo promotor para o ajuizamento da ACP. Em relação ao compromisso de ajustamento de conduta, importa criar um tópico específico para a referida medida, o qual será abordado no ponto 4.2.

5.1.3.3 – TUTELA INDIVIDUAL

As ações judiciais até aqui analisadas (Ação Popular Ambiental e Ação Civil Pública) buscam tutelar direito transindividual, isto é, pertencente a mais de um indivíduo, o que não impede que cada cidadão, ao ter o seu direito à acessibilidade violado, ingresse judicialmente com ação própria, para haver tutela individual, na qual requeira o cumprimento do dever de acessibilidade, em face de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

5.1.3.4 – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os agentes públicos, ao deixarem de promover e concretizar as normas de acessibilidade e, por consequência, praticarem atos atentatórios ao meio ambiente urbano, podem vir a ter as suas condutas enquadradas na Lei nº 8.429/92.

A citada lei, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Importante modificação na citada lei, promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi o acréscimo do inciso IX no art. 11, o qual passou a considerar como ato de improbidade administrativa, contrário ao princípio da Administração Pública, a ação do agente em “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”, sendo necessário, todavia, que haja o dolo do agente para a sua configuração, isto é, deve-se comprovar o dolo do agente em deixar de observar as regras de acessibilidade, independentemente da constatação de dano ao erário (ARAÚJO, 2016).

A importância do incremento deste inciso no mencionado artigo está bem descrita no excerto abaixo transcrito:

Assim, o administrador público, o profissional engenheiro ou arquiteto, o responsável pela aprovação de políticas de compras, locações, aquisições, construções, enfim, os agentes públicos envolvidos em ações que devam observar a acessibilidade devem estar preparados para responder, com o patrimônio próprio, por alguma lesão decorrente dos princípios descumpridos da lei. (ARAÚJO, MAIA, 2016, p. 241).

Desta forma, com o advento do inciso IX fica bem caracterizada a situação de descumprimento de regras de acessibilidade, bem como as penalidades decorrentes deste descumprimento, o que serve de incentivo para que os agentes públicos atuem de acordo com a lei, sob pena de terem o seu patrimônio próprio afetado.

Ademais, enquanto que para se responsabilizar um agente público pela prática disposto no art. 11, IX é necessário comprovar o dolo, caso a conduta tenha sido culposa, ainda assim se pode responsabilizar o agente por improbidade administrativa, mas é preciso que haja o dano ao erário, hipótese em que o agente recairá no *caput* do art. 10 da mencionada legislação.

Caso o administrador deixe de promover políticas públicas para viabilizar a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, certamente o Estado virá a ser acionado judicialmente para fazê-lo, além de poder vir a ser condenado por eventual indenização, o que causará lesão ao erário público.

Logo, a conduta dos agentes públicos que deixam de cumprir as normas de acessibilidade pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, quer eles causem ou não danos ao erário, estando sujeitos, portanto, às penalidades fixadas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, como: ressarcimento dos danos causados, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa, dentre outras penas.

5.2 – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Medida extrajudicial de resolução de conflitos, o Termo de Ajustamento de Conduta, também conhecido como TAC, é uma avença celebrada entre o Ministério Público e o violador de determinado direito coletivo. Este instrumento, resultado do inquérito civil, tem o objetivo de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito violado e evitar o ajuizamento de ação civil pública.

Importa mencionar que a celebração do acordo nem sempre implica na extinção do inquérito civil, dependendo sobretudo da abrangência dos termos acordados, senão vejamos:

Quanto à influência do compromisso de ajustamento sobre o inquérito civil no qual foi pactuado, têm-se duas situações distintas: o compromisso poderá ser parcial, referindo-se só a parte da matéria investigada, ou integral, se esgotá-la. Se ele for parcial, deverão prosseguir as investigações a respeito dos fatos não abrangidos pela avença, até a obtenção de novo ajuste ou ajuizamento da ação civil, ou até o posterior arquivamento do inquérito civil, se não houver fundamento para estas iniciativas. Se, por outro lado, o compromisso for integral (convencionado a respeito do pleno atendimento pelo compromissário do disposto em lei), então, o inquérito deverá ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação de eventual ocorrência de “arquivamento implícito”. (PROENÇA, 2001, p. 138 apud DIDIER JR., ZANETI JR., 2019, p. 312).

Ademais, para Rodrigues (2002 apud DIDIER JR., ZANETI JR., 2019, p. 312), a celebração do TAC apenas suspende o inquérito civil, até que o acordo seja cumprido. Desta

forma, deve o controle do compromisso ser realizado após o seu cumprimento, o qual extinguirá o inquérito civil.

No presente trabalho, foi trazido um exemplo de Termo de Ajustamento de Conduta (ANEXO D), o qual foi celebrado entre o Ministério Público do Estado do Pará e pessoa jurídica de direito privado, restaurante localizado no Município de Santarém/PA, tendo como objetivo a fiscalização da adoção de medidas necessárias quanto à desobstrução e adequação da calçada do referido estabelecimento, visando garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Conforme se observa do referido acordo, o Restaurante, mediante o seu representante, comprometeu-se: a realizar a reforma para adequação das calçadas de seu estabelecimento, conforme a NBR 9050, no prazo de 200 dias; bem como, a sinalizar a frente do estabelecimento, com placas e cones, a fim de impedir o estacionamento de veículos automotores no passeio público, no prazo de 20 dias, sob pena de multa e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

De forma contraposta, o Ministério Público se comprometeu em não adotar quaisquer medidas, judiciais ou extrajudiciais, contra o compromissário, caso viesse a ser cumprido os termos do acordo celebrado.

Conclui-se que tal avença é de extrema importância para a cessação de violação a direito coletivo ou difuso, como no presente caso, o direito à acessibilidade, vez que o acordo a ser celebrado favorece todas as partes envolvidas: o compromissário, que não deseja contra ele o ajuizamento de ACP e posterior condenação de grande onerosidade; o Ministério Público que alcançará o fim para o qual instaurou o inquérito civil, qual seja, tornar a frente do estabelecimento acessível e pôr fim à violação de direito fundamental; e a sociedade civil, embora indiretamente, a qual verá o seu direito fundamental à acessibilidade resguardado.

Outro ponto de grande relevância para que haja a celebração de TAC é o de que chegar-se-á à resolução do conflito de forma mais célere, vez que o Judiciário brasileiro conta com um grande volume de demandas a serem solucionadas e, por vezes, a decisão judicial pode levar um longo tempo para ser tomada.

5.3 – ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Diante do recorrido até o presente tópico, importa transcrever algumas ementas de julgados que explicitam a importância da atividade judiciária, entendida, por vezes, como

ativismo judicial, na proteção e promoção do direito à acessibilidade, ao determinar que o Poder Público implemente políticas públicas, a fim de fazer cumprir o dever à acessibilidade.

Inicialmente, importa transcrever o entendimento do STJ acerca da atuação do Judiciário na implementação de políticas públicas, esposado no julgamento do REsp nº 1.389.952 – MT, conforme ementa abaixo colacionada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CADEIA PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAR O ESTADO A ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E APRESENTAR PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA REFORMAR OU CONSTRUIR NOVA UNIDADE PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTS. 4º, 6º E 60 DA LEI 4.320/64). CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO CUJA MOLDURA FÁTICA EVIDENCIA OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS E AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONTRA O QUAL NÃO SE PODE OPOR A RESERVA DO POSSÍVEL.

1. Na origem, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso ajuizaram Ação Civil Pública visando obrigar o Estado a adotar providências administrativas e apresentar previsão orçamentária para reformar a cadeia pública de Mirassol D'Oeste ou construir nova unidade, entre outras medidas pleiteadas, em atenção à situação de risco a que estavam expostas as pessoas encarceradas no local. Destaca-se, entre as inúmeras irregularidades estruturais e sanitárias, a gravidade do fato de – conforme relatado – as visitas íntimas serem realizadas dentro das próprias celas e em grupos.

2. A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem – e intangível no âmbito do Recurso Especial por óbice da Súmula 7/STJ – evidencia clara situação de violação à garantia constitucional de respeito da integridade física e moral do preso e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

3. Nessas circunstâncias – em que o exercício de pretensa discricionariedade administrativa acarreta, pelo não desenvolvimento e implementação de determinadas políticas públicas, seriíssima vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição – a intervenção do Poder Judiciário se justifica como forma de pôr em prática, concreta e eficazmente, os valores que o constituinte elegeu como "supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social", como apregoa o preâmbulo da nossa Carta Republicana.

4. O entendimento trilhado pela Corte de origem não destoou dos precedentes do STF – RE 795749 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Julgado em 29/04/2014, Processo Eletrônico DJe-095 Divulg 19-05-2014 Public 20-05-2014, ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.9.2011 – e do STJ, conforme AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/12/2013. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Com efeito, na hipótese sub examine, está em jogo a garantia de respeito à integridade física e moral dos presos, cuja tutela, como direito fundamental, possui assento direto no art. 5º, XLIX, da Constituição Republicana.

6. Contra a efetivação dessa garantia constitucional, o Estado de Mato Grosso alega o princípio da separação dos poderes e a impossibilidade de realizar a obra pública pretendida sem prévia e correspondente dotação orçamentária, sob pena de violação dos arts. 4º, 6º e 40 da Lei 4.320/1964.

7. A concretização dos direitos individuais fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue, nesses casos, como órgão controlador da atividade administrativa. Trata-se de inadmissível equívoco defender que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantir os direitos

fundamentais, possa ser utilizado como óbice à realização desses mesmos direitos fundamentais.

8. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública vital nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, como na hipótese dos autos.

9. In casu, o pedido formulado na Ação Civil Pública é para, exatamente, obrigar o Estado a "adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária e realizar ampla reforma física e estrutural no prédio que abriga a cadeia pública de Mirassol D'Oeste/MT, ou construir nova unidade, de modo a atender a todas as condições legais previstas na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), bem como a solucionar os problemas indicados pelas equipes de inspeção sanitária, Corpo de Bombeiros Militar e CREA na documentação que instrui os presentes autos, sob pena de cominação de multa".

10. Como se vê, o pleito para a adoção de medida material de reforma ou construção não desconsiderou a necessidade de previsão orçamentária dessas obras, de modo que não há falar em ofensa aos arts. 4º, 6º e 60 da Lei 4.320/64.

11. Recurso Especial não provido.

(STJ – Resp: 1389952 MT 2013/0192671-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 03/06/2014, T2 – Segunda Turma, Data da Publicação: DJe 07/11/2016) Grifos nossos.

Embora a matéria do julgado supratranscrito diga respeito à reforma ou construção de complexo penitenciário, o que, inicialmente, não aparenta ter relação com o tema do presente trabalho, pode-se utilizar o entendimento judicial naquele contido para aplicar, no que couber, à promoção do direito à acessibilidade, visto que, para se fazer cumprir o dever à acessibilidade, inevitavelmente, se imiscuirá em questões orçamentárias, o que é tratado na ementa acima colacionada.

A partir da ementa supratranscrita, conclui-se que é dever da Administração Pública adotar todas as medidas necessárias para garantir e fazer cumprir o direito fundamental à acessibilidade resguardado na Constituição Federal de 1988, cabendo ao Judiciário intervir caso o poder público permaneça omissivo.

Vencido foi o argumento apresentado pelo Executivo de que qualquer decisão judicial que vier a ser tomada para a implementação de políticas públicas ferirá a separação dos poderes, dado que essa atuação judiciária é necessária para a garantia dos direitos fundamentais, para a qual a própria separação de poderes foi criada.

Ademais, depreende-se também que o Executivo não pode se valer da Teoria da Reserva do Possível para esquivar-se de fazer cumprir as regras previstas no ordenamento jurídico brasileiro, ele deveria, na realidade, buscar comprovar objetivamente a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

Outrossim, importante aprendizado que pode se chegar a partir do julgamento que ora se analisa é que o Ministério Público e a Defensoria Pública tomaram a sábia decisão de considerar a questão orçamentária para a implementação das obras necessárias para a garantia

do direito à acessibilidade, fato este que não ofendeu ao disposto nos arts. 4º, 6º e 60 da Lei 4.320/64.

Por fim, o caso supramencionado é exemplo do ajuizamento de Ação Civil Pública para se fazer cumprir as normas de acessibilidade.

Outra importante decisão foi a proferida pela Quinta Câmara Cível do TJRS no julgamento da Apelação Cível nº 70063180095:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE CADEIRANTE EM RAMPA DE CALÇADA. ATO OMISSIVO ESPECÍFICO. MÁ CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL JÁ ATENDIDA PELO RÉU.

I. Em se tratando de ato omissivo específico do Município de Novo Hamburgo, eis que a este incumbe a manutenção e conservação das calçadas, bem como garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, a responsabilidade é objetiva, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. Aplicação da teoria do risco administrativo. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II. Nestas circunstâncias, considerando que restaram comprovados o dano (lesões no joelho e perna) e o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do ente público e o dano, imperiosa a sua condenação à indenização pretendida. No caso, restou caracterizado o dano in re ipsa, uma vez que o sofrimento, o transtorno, o abalo psicológico causados são evidentes, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de provas sobre a sua ocorrência.

III. Quantum indenizatório arbitrado levando-se em consideração a condição social da autora, o potencial econômico do réu e o caráter punitivo-pedagógico da reparação. Incidência da correção monetária pelo IGP-M, a partir do presente arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ.

IV. De outro lado, tratando-se de relação extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54, do STJ. Além disso, o egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439/PR, procurando se compatibilizar com o entendimento adotado pelo STF ao julgar a ADI nº 4.537-DF, estabeleceu que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. Assim, os juros devem incidir de acordo com os percentuais incidentes sobre os depósitos das cadernetas de poupança.

V. Por fim, sendo dever do Município garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, na forma das Leis nº 7.853/89, 10.048/2000, 10.098/2000 e do Decreto nº 5.296/2004, impõe-se a manutenção da tutela antecipada deferida na origem, no sentido de obrigar o réu ao conserto da rampa onde ocorreu o evento danoso. Contudo, descabe a incidência da multa diária arbitrada, pois restou comprovado o cumprimento da medida, sendo que a demora decorreu da indicação equivocada do local na petição inicial. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70063180095, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 11-11-2015) Grifos nossos.

No caso supramencionado, foi infligido danos morais a uma pessoa com deficiência em decorrência da queda que teve ao se locomover em rampa não acessível, fato este que ocorreu em virtude da omissão do Município em garantir a acessibilidade às pessoas com

deficiência, na forma das Leis nº 7.853/89, 10.048/2000, 10.098/2000 e do Decreto nº 5.296/2004.

Com base no julgado acima, pode-se compreender que, em razão das calçadas e passeios públicos constituírem bens públicos municipais, inalienáveis, imprescritíveis e não passíveis da usucapião, é de responsabilidade objetiva do Município, representado pela Prefeitura local, manter e conservar as calçadas, bem como garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência, bastando, conforme apontado no julgado, a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

Por fim, o caso supramencionado é exemplo de ação ajuizada por indivíduo em face de ato do Poder Público, ou seja, foi requerida uma tutela individual para se fazer cumprir o dever à acessibilidade, de responsabilidade do Município, o que exemplifica o fato de que não são apenas formuladas tutelas coletivas no que diz respeito à acessibilidade.

Em consonância com o entendimento de que não se pode admitir a inércia da Administração Pública quando esta omissão viola direitos fundamentais, dentre eles o da acessibilidade, encontra-se o julgamento proferido pelo TJPA:

REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARANTIA DE ACESSO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA AOS PRÉDIOS PÚBLICOS. ADEQUAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE, ESCOLAS MUNICIPAIS, HOSPITAL MUNICIPAL DE TUCURUÍ, VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, FEIRA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, MERCADO MUNICIPAL DE BAIRRO DA MATINHA E QUADRA POLIESPORTIVA DESCRITAS NOS AUTOS, A FIM DE GARANTIR ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADANIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL A PRESTAÇÃO POSITIVA - AUTO-APLICABILIDADE. NOS CASOS DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO ESTADO, QUE COMPROMETA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS, MOSTRA-SE CABÍVEL A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. 1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência (art. 3º, da Lei 7.853/89). 2. Presença do direito de agir. Direito garantido constitucionalmente. Proteção constitucional. Arts. 24, inc. XIV, 227, inc. II e § 2º, e 224 da Constituição Federal, arts 3º, inc. I e VI, 8º e 57º da Lei n. 13.146/2015 e art. 2º, Lei Federal 7.853/89. Cabimento de imposição de multa diária. Sentença mantida. 3. Inexiste justificativa escusável para admitir a negativa dos mandamentos legais para facilitar o acesso aos portadores de deficiência física. Os direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente são autoaplicáveis. O Poder Público não pode invocar a Autonomia dos Poderes para descumprimento de mandamento legal. 4. Em sede de Remessa Necessária Sentença mantida em os seus termos. (2018.02531378-55, 192.804, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-21, Publicado em 2018-06-25) Grifos nossos.

Vê-se novamente o papel do Ministério Público enquanto parte legítima para ajuizar Ação Civil Pública a fim de assegurar o direito à acessibilidade, bem como a compreensão de

que a autonomia dos poderes, isto é, o princípio da separação dos poderes não pode ser utilizado para o descumprimento de mandamento legal.

5.4 – OUTRAS SOLUÇÕES

Segundo pesquisa realizada no ano de 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em média, a Justiça estadual do Brasil leva quatro anos e quatro meses para proferir a sentença de um processo em 1ª instância. Em relação ao Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), classificado na pesquisa como sendo de médio porte, este possui a média de julgamento de quatro anos e três meses.³

A partir do fato supramencionado, pode-se concluir que, por vezes, a via judicial talvez não seja a melhor para se fazer garantir o direito à acessibilidade, em virtude de que a decisão que vier a ser proferida em determinada demanda pode levar vários anos, tempo, este, que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida já não podem mais esperar, visto que o direito à acessibilidade já foi garantido há muito tempo quando da elaboração da CF/88, tendo as suas normas sido regulamentadas pelo advento de leis posteriores, mas que, até agora, não foram cumpridas, conforme se observa da realidade dos logradouros públicos de Belém/PA.

Diante disso, faz-se necessário trazer outras alternativas para se fazer cumprir o direito à acessibilidade no Município de Belém/PA e que, para a sua realização, não dependam apenas do Poder Público, deveras desacreditado pela sociedade, conforme se evidenciou das repostas dadas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ao responderem ao questionamento de número 06 (seis).

Tais alternativas encontram-se na Cartilha da Calçada Cidadã, de autoria da Senadora Mara Gabrilli (2016), a qual sugeriu modelos de financiamento para construção e reforma de calçadas mediante Parceria Público-Privada ou apenas privada.

De acordo com o modelo das Parcerias Público-Privadas (PPPs), regulamentadas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, as responsabilidades podem ser divididas entre o Município e o agente privado, enquanto aquele pode se responsabilizar, por exemplo, por especificar a necessidade pública, este pode executar o desenho, o financiamento, a

³ BRETAS, Valéria. Quanto tempo a Justiça do Brasil leva para julgar um processo?. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>>. Acesso em: 21 de nov. de 2019.

construção e à disponibilização do ativo, que no caso deste trabalho, seria a calçada (GABRILLI, 2016).

A senadora ainda listou as vantagens que a celebração destas parcerias podem trazer:

As vantagens para o poder público são numerosas: a) a obra ou o serviço é assumido e entregue pelo parceiro privado antes do pagamento pela administração e/ou usuário; b) o investimento realizado pelo parceiro privado garante a melhor tecnologia e qualidade do que as obras realizadas pela administração pública, a um custo menor, por se tratar de profissional com expertise no mercado; c) aumento do investimento em infraestrutura sem aumento do endividamento; d) transferência de parte do risco do investimento para o setor privado; e) permitir à administração pública concentrar esforços nas atividades primárias da população, deixando ao parceiro privado a execução das obras de infraestrutura estatal. (GABRILLI, 2016, p. 26)

Diante disso, percebe-se a importância da celebração de Parcerias Público-Privadas como um meio para se obter recursos para construção de calçadas acessíveis, de forma que o orçamento público não se torne empecilho para a garantia do direito fundamental à acessibilidade, uma vez que se conseguirá um serviço de qualidade, sem o aumento de endividamento.

Ademais, outra alternativa para a implementação da acessibilidade se origina de iniciativa apenas privada, tendo a senadora Mara Gabrielli (2016), elencado alguns exemplos iniciativas exitosas por parte do setor privado que podem ser encontrados no sítio eletrônico do programa de apoio aos municípios “Soluções para Cidades”.⁴

A primeira iniciativa mencionada pela senadora foi o Programa “Calçada Sustentável”⁵, realizado no Município de Goiânia/GO, originado da iniciativa particular de uma construtora que assumiu o desafio, idealizado durante reunião do Fórum de Engenharia de Goiás, em 2009, de projetar e executar uma calçada exemplar em um determinado trecho da cidade.

A construtora que encampou a ideia denominou o seu projeto de “Calçada Consciente” e executou o seu novo modelo de calçada em todo o quarteirão do seu empreendimento, tendo sido feitos 550 (quinhentos e cinquenta) metros de calçadas.

Em virtude do sucesso da iniciativa e com vista a facilitar a replicação desta, o governo elaborou o Manual da Calçada Sustentável⁶. Este projeto resultou em mais de 23 (vinte e três) mil metros quadrados de calçadas acessíveis no Município de Goiânia.

⁴ Disponível em: <http://solucoesparacidades.com.br/>. Acesso em: 21 de nov. de 2019.

⁵ Disponível em: http://www.solucoesparacidades.com.br/wp-content/uploads/2014/08/AF_Calçada%20sustentavel_print.pdf> Acesso em: 21 de nov. de 2019.

⁶ Prefeitura de Goiânia. Manual da Calçada Sustentável. Disponível em: https://www.cbic.org.br/boaspraticasnaconstrucao/boas_praticas/Boas%20Pr%C3%A1ticas%20-%20Consciente/Boa%20Pr%C3%A1tica%20Consciente%202/calçada_sustentavel.pdf. Acesso em 21 de nov. de 2019.

Outra iniciativa primorosa foi a revitalização da Rua Oscar Freire, na cidade de São Paulo/SP⁷. Em 2006, a partir da iniciativa da Associação de Lojistas da Oscar Freire, em parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo, os cinco principais quarteirões da Rua Oscar Freire, após projeto arquitetônico, foram reconfigurados, tendo sido eliminadas as barreiras para a circulação de pedestres, com a garantia, assim, da acessibilidade, bem como foi retirada a poluição visual do citado logradouro público.

6 - CONCLUSÃO

Após o presente estudo, conclui-se que o direito à acessibilidade possui previsão em diversos diplomas legislativos, constituindo verdadeiro direito fundamental constitucionalmente protegido. Todavia, embora amparado por tratados internacionais e legislações nacionais e locais, tal direito não tem sido plenamente garantido, considerando que, conforme verificado pelas fotos e relatos consubstanciados nos questionários, os logradouros públicos do Município de Belém, em particular, não oferecem condições de segurança, comodidade e tranquilidade para a circulação das pessoas, em especial as com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Para que tal realidade seja modificada, é necessário que o Poder Público atue de forma efetiva para solucionar o problema, aplicando os recursos públicos disponíveis de forma organizada, planejada e direcionada para a construção, manutenção e reforma de calçadas, ruas e canteiros de acordo com as regras previstas na NBR 9050 e outras normas técnicas. Além disso, o Poder Judiciário, sempre que instado a se manifestar sobre o tema, deve adotar uma postura mais ativa em relação à implementação de políticas públicas na área de acessibilidade.

Ademais, importa destacar que as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, as mais atingidas pela falta de acessibilidade, sugeriram algumas medidas a serem adotadas pelo Poder Público a fim de extinguir ou minimizar o máximo possível a problemática tratada neste trabalho, dentre elas, podem ser citadas: realização de reuniões e comissões para definir, junto a associações e ONGs, políticas públicas de inclusão e acessibilidade; construção e manutenção de calçadas e rampas acessíveis; instalação de avisos sonoros em semáforos e ônibus; instalação de elevadores e vagas de estacionamento destinado

⁷ Disponível em: http://www.solucoesparacidades.com.br/wp-content/uploads/2013/08/AF_07_SP_REURBANIZACAO%20OSCAR%20FREIRE_Web.pdf. Acesso em 21 de nov. de 2019.

às pessoas com deficiência; realização de audiências públicas a fim de ouvir as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e trabalhar a partir dos problemas apresentados; aumento da fiscalização, devendo ser aumentada a taxa da multa a espaços sem acessibilidade; e realização de estudo e pesquisas sobre mobilidade no Município de Belém/PA.

A sociedade, igualmente, deve atuar de forma integrada com o Estado, deixando de criar barreiras atitudinais e adotando uma postura consciente frente ao problema. Conforme observado pelas fotografias, não é raro visualizar carros estacionados em lugares impróprios, mais precisamente no meio dos passeios públicos; pessoas utilizando calçadas e ruas como extensão de seus estabelecimentos comerciais e de suas residências; além de construção de calçadas por moradores de determinadas ruas da cidade, sem observância de qualquer padrão técnico.

Além disso, os particulares podem adotar iniciativas em parceria com o poder público, mediante a implementação de projetos urbanísticos para construção de calçadas acessíveis, a exemplo do que ocorreu nos municípios de Goiânia e São Paulo.

Ademais, as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida devem ser conscientizadas de seus direitos, a fim de que possam não só reconhecer as situações de violações a estes, mas também para que tenham condições de lutar e cobrar a sua implementação pelas autoridades competentes. Reconhecendo a importância de tal conscientização, cita-se frase de autoria da abolicionista americana Harriet Tubman: “Libertei mil escravos. Podia ter libertado outros mil se eles soubessem que eram escravos”. Em poucas palavras, aplicando tais ensinamentos à realidade do presente trabalho, para que as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida tenham seus direitos garantidos, é preciso que elas lutem por eles, porém, só terão condições de fazê-lo se os conhecerem.

Esta monografia, longe de encerrar as discussões sobre o tema, buscou demonstrar quão precária é a estrutura dos logradouros públicos em termos de acessibilidade, bem como analisar as repercussões negativas de tal problema na vida das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Por fim, pretende-se que este trabalho sirva de incentivo para as autoridades competentes agirem e não mais se omitirem, bem como estimular os estudiosos a se aprofundarem no tema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A Cidade, o Dever Constitucional de Inclusão e a Acessibilidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, RJ, vol. 08, n° 1, p. 225-244, 2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. Meio Ambiente Urbano Constitucional e o Cumprimento das Regras de Acessibilidade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, SP, vol. 79/2015, p. 431-448, jul-set/2015.

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. A judicialização da política e o ativismo judicial: distinção, causas e perspectivas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, v. 67, p. 39-53, jan./mar. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2015.

BELÉM. **Lei Complementar Municipal nº 02 de 19 de julho de 1999**. Dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do município de Belém e dá outras providências. Disponível em: http://www.belem.pa.gov.br/planodiretor/pdfs_legislacao/lccu.pdf?id_lei=724. Acesso em: 24 out. 2019.

BELÉM. **Lei Orgânica do Município de Belém, de 30 de março de 1990**. Disponível em: <http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/paginas/lom.html>. Acesso em: 11 de nov. 2019.

BELÉM. **Lei nº 8.068, de 28 de maio de 2001**. Estabelece Normas Gerais e Critérios Básicos para a Promoção da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, no Município de Belém, e dá outras providências. [S. l.], 28 maio 2001. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pa/b/belem/lei-ordinaria/2001/806/8068/lei-ordinaria-n-8068-2001-estabelece-normas-gerais-e-criterios-basicos-para-a-promocao-da-acessibilidade-das-pessoas-portadoras-de-deficiencia-ou-com-mobilidade-reduzida-no-municipio-de-belem-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BELÉM. **Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008**. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá outras providências. [S. l.], 31 jul. 2008. Disponível em: http://www.belem.pa.gov.br/planodiretor/Plano_diretor_atual/Lei_N8655-08_plano_diretor.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965**. Regula a Ação Popular. [S. l.], 05 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. [S. l.], 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. [S. l.], 03 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1107511/RS**. Administrativo. Controle judicial de políticas públicas. Possibilidade em casos excepcionais. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Manifesta necessidade. Obrigação solidária de todos os entes do poder público. Não oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. Não há ofensa à Súmula 126/STJ. Recorrente: Município de Pelotas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 21 de novembro de 2013. Diário Oficial da União. Brasília, 06 dez. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24796827/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1107511-rs-2008-0265338-9-stj/certidao-de-julgamento-24796830?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1389952/MT**. Constitucional e Administrativo. Cadeia Pública. Superlotação. Condições Precárias. Ação Civil Pública para obrigar o Estado a tomar providências administrativas e apresentar previsão orçamentária para reformar ou construir nova unidade prisional. Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes e de necessidade de prévia dotação orçamentária (arts. 4º, 6º e 60 da Lei 4.320/64). Controle Judicial de políticas públicas em casos excepcionais. Possibilidade. Caso concreto cuja moldura fática evidencia ofensa à garantia constitucional do respeito à integridade física e moral dos presos e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, contra o qual não se pode opor a reserva do possível. Recorrente: Estado de Mato Grosso. Recorridos: Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Herman Benjamin. Diário Oficial da União. Brasília, 07 nov. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/402595743/recurso-especial-resp-1389952-mt-2013-0192671-0/inteiro-teor-402595750?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 440028/SP**. Prédio Público. Portador de Necessidade Especial. Acesso. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de outubro de 2013. Diário Oficial da União. Brasília, 26 nov. 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24707308/recurso-extraordinario-re-440028-sp-stf/inteiro-teor-112170333?ref=serp>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. [S. l.], 9 out. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a

promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. [S. l.], 3 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. [S. l.], 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. [S. l.], 9 out. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. [S. l.], 20 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. [S. l.], 11 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). [S. l.], 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

DA FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. *In*: FERRAZ, Carolina. *et al* (org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

GABRILLI, Mara. **Cartilha da Calçada Cidadã**. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: https://www.maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Cal%c3%a7ada_Cidad%c3%a3_int.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

LACERDA, A. *et al*. **A Voz do Cidadão na Constituinte**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. 155 p.

LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. *In*: FERRAZ, Carolina. *et al* (org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.); HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian (Coord.). **Estatuto da pessoa com deficiência**: comentários à Lei 13.146/2015. São Paulo: Foco, 2019. xx, 384 p.

MICAS, Lailla; GARCEZ, Liliane; CONCEIÇÃO, Luiz. Com nova margem de corte IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil. Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>>. Acesso em: 18 de nov, de 2019.

PARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Pará**. [S. l.: s. n.], 1989. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em: 27 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva: 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves Portela. **Direito Internacional Público e Privado**: Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. *In*: FERRAZ, Carolina. *et al* (org.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Lúcio; DA SILVA, Idari. Acessibilidade como função social da cidade. *In*: DICK, Maria. *et al* (coord.). **Direito das pessoas com deficiência e dos idosos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Vol. V – O Orçamento na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.